



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

17
mar

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Adailson dos Santos Oliveira,
brasileiro (a), casado, motorista, portador(a) do RG nº.
2.442.937 expedido por SSP PB em 1/1 e do CPF nº.
035.359.004-50, residente na(o) R. Padre Apolinário Gauck-
cio, 31, Monte Santo, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e
Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-
2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do
código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar
compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus
termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo,
Instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou
separadamente, bem como subestabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 16 de outubro de 2010.

Adailson dos Santos Oliveira
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB
klickcos@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel. (83) 3371-2274 / 9912-5490
3650-7450 / 9104-9190



[illegible]

20
jun

DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, Abailson dos Santos Oliveira
brasileiro(a), casado, matrôado,
portador do RG nº 2442937 expedido por SSP / PB e
do CPF nº 035.359.004-50, residente na(o)
R. Padre Apolônio Gaudêncio, 31 Monte Santo,
município de Picuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art.
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a
verdade.

Picuí - PB, 10 de outubro de 2010.

x Abailson dos Santos Oliveira

DECLARANTE

(A raso se não souber ler nem escrever)

TESTEMUNHAS:

- 1) _____
2) _____





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000.
Fone: (83) 3371-2324



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 355/2010

HORA DO FATO: 16:00 horas

DATA DO FATO: 07/06/2010

DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 19h40 minutos DO DIA 06/07/2010.

O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO): ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 17/03/1980, natural de Picuí - PB, filho de Adauto Quirino de Oliveira e de Adelaide Evanisa dos Santos Oliveira, residente na Rua Padre Apolônio Gaudêncio, 31, Monte Santo, Picuí - PB. RG nº 2.442.937 SSP/PB.

TESTEMUNHAS: 1º) GIOVANNI GOMES DE ARAUJO, brasileiro, casado, prestador de serviços, residente na Rua Joaquim Xavier de Macedo, 116, Monte Santo, Picuí - PB; 2º) RONNIE VON DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, residente Rua Aprígio Clementino, 286, Centro, Nova Palmeira - PB.

NARRAÇÃO DO FATO: Que o comunicante no dia 07/06/2010, por volta das 16h00min, nas proximidades do Sítio Barra do Pedro, zona rural deste município de Picuí/PB, foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando pela Rodovia Rural Municipal, pilotando a moto Honda NXR 150 BROS KS, ano/mod 2009/2009, placa NPU-1716/PB, chassi 9C2KD04309R004600, Renavam 150137117, licenciada em nome do próprio comunicante, com destino do Sítio Cacimba das Cabras, para sua residência nesta urbe, no momento em que vinha transitando em sua mão de direção e ao passar por uma pedra, acabou se enroscando em um pedaço de madeira (lenha) o qual colidiu com o mata-cachorro da moto e fez com que o comunicante viesse a perder o controle de direção e consequentemente a cair ao solo. Que após a ocorrência do sinistro, o comunicante foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí, nessa cidade, onde foi submetido a tratamento médico especializado. Que por ter caído ao solo o comunicante acabou se lesionando gravemente e permanece com seqüelas no dedo do pé esquerdo, além de ter sofrido várias escoriações também. Era o que continha a registrar o qual vai assinado pelo comunicante.

Picuí/PB, 06 de julho de 2010.

Adailson dos Santos Oliveira
COMUNICANTE

Carlos dos Santos
Carlos dos Santos
Escritório
Mat. 135.543-3



5/2/20





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 82, Bairro Centro, CEP 58.187-000
Fone: (83)3371-2324

53
mm



DECLARAÇÃO

DECLARO para os fins de fazer prova junto aos Órgãos Judiciais e Extrajudiciais que neste Município de Picuí-PB, bem como, na circunscrição desta 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil, não há Unidade de Medicina Legal e Instituto de Criminalística, impossibilitando a realização de exames pertinentes, sendo que estes são realizados na cidade de Campina Grande-PB.

Picuí-PB, 10 de outubro de 2010.





GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Píscis "Filipe Camarão Júnior"



SUS

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a)
Adailson dos Santos Oliveira portador(a)
da identidade RG 2.442937, que o(a) mesmo(a) foi
atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido(a)
a Trat. ortopedico, portador da patologia
CID-10 B92.5, devendo permanecer afastado(a) de
suas atividades laborativas por um período de 30
(trinta) dias, a partir desta data.

Píscis, PB. 08 de junho de 2010

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

[Assinatura]
Dr. Alberto Rodrigues da Oliveira
CRM 22914501-7/02-UF PB 339.326-79

AUTORIZAÇÃO

Eu, Adailson dos Santos Oliveira autorizo o(a)
Dr. (a) Alberto Rodrigues da Oliveira a registrar o
diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado
médico.

[Assinatura]
Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA-ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO21/10/2013
DISTRIBUICAO:

COMARCA DE PICUI

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO21/10/2013
DISTRIBUICAO:

0272010001295-7 12 HORAS 27 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAD DE COBRANCA
SERIE : 07 VLR: 1350,00

0272010001295-7 12 HORAS 27 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAD DE COBRANCA
SERIE : 07 VLR: 1350,00

AUTOR : ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

AUTOR : ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCI

VARA : 1.CARTORIO PICUI
JUIZ : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO
PROMOT: FRANCISCO BERGSON FORMIGA DE B

VARA : 1.CARTORIO PICUI
JUIZ : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO
PROMOT: FRANCISCO BERGSON FORMIGA DE



CONCLUSÃO
Concluído nesta data no MM. Juiz
Direito
Pela DS 11, 10
Concluído em 11/10/20
Escritório / Escritório



26
cur

Vistos etc.

Defiro a justiça gratuita.

Cita-se nos moldes requeridos.

Cumpra-se.

Picuí- PB, 17 de dezembro de 2010.

Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

10 01 11
cur





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI
1ª SERVENTIA JUDICIAL**

CARTA DE CITACÃO

Picuí, 14 de janeiro de 2011

Il^m Sr.

DIRETOR DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A
Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - centro
Rio de Janeiro - RJ CEP 20031-20.

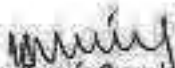
Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente estou citando a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, por intermédio de Vossa Senhoria, para querendo, contestar no prazo de quinze (15) dias, a Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos nº 02720100012957, que move Adailson dos Santos Oliveira contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Ficando Vossa Senhoria advertido de que a não contestação no prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e implicará em revelia.

Segue cópia do pedido inicial em anexo.

Atenciosamente,


Vinícius José Cavalcanti de Lima

Analista Judiciário



JURADA

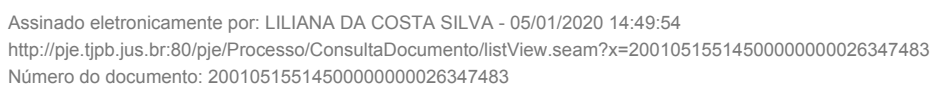
Afirmación Jurada: 09/07/2018

Firma: [Firma]

Fecha: 16/08/18

Certificado: [Firma]

Ratado / Escripturas



25/02/2010
07h30min
G/M

ADVOCADOS

Valdeci Fernandes G. GOMES
MAGALHÃES
MENEZES

MOURY FERNANDES

PROTOCOLO JUDICIAL

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 1º CARTÓRIO DA COMARCA DE PICUI/PB

DATA
Recebido nesta data em Cartório
Pela 16/02/10
Carla Maria de Souza
Cartório

CORREIOS	PROTOCOLO POSTAL
SERV. Nº	
SZ 05550971 1 BR	
REMITENTE	
G/M Advogados	
CNPJ Nº	
08.323.915/0001-25 02/2010 001.295-7	
DESTINO - PARA (Endo)	
Comarca de Picuí	
4º - 2000 - LACONTEINVESTIGACAO	PROSECUICAO
Picuí	12-25

Processo n.º 027.2010.001.295-7

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da "AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS", que lhe move **ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

(i) **SINOPSE DA DEMANDA**

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse Juízo pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 07 de junho de 2010 adquiriu invalidez permanente.

Em pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, o demandante **NÃO** buscou a reparação pela via original, preferindo



ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de R\$ 1.350,00 reais (mil trezentos e cinquenta reais).

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela parte demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

(ii) PRELIMINARMENTE

(ii.1) Da Carência de Ação – Falta de Interesse Processual.

As normas legais e regulamentares que disciplinam o "Seguro DPVAT", notadamente o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e os artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados (**doc. 01**), estabelecem o devido procedimento administrativo ao requerimento do pagamento da indenização do dito "seguro obrigatório".

No caso presente, porém, a parte demandante não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumia a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do "Seguro DPVAT".

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente inadequada, desnecessária e imotivada: não houve configuração de conflito, simplesmente porque sequer houve a devida e prévia instauração da via extrajudicial adequada à solução da pendência; sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual). Ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.



Ante o aduzido, a demandada requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

(ii.2) Da Inépcia da Petição Inicial: Inexistência dos Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda Indenizatória.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, o demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o Laudo do Instituto de Medicina Legal, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

Não há nos autos um Laudo Médico que comprove o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão alegada pela parte autora, quantificando-as e qualificando-as como lesões capazes de causar invalidez permanente.

Neste sentido, o artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n. 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.



Almeja o demandante o pagamento **TOTAL da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente. (grifos apostos)

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Portanto, o demandante, através de alguns documentos carreados aos autos, não logrou provar o grau da lesão supostamente sofrida.

Desta forma, vez que a parte autora não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois não anexa documentos indispensáveis à propositura da ação não resta outra alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.



(iii) DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passam as demandadas a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

(iii.1) Do Valor Indenizável Referente ao Seguro Obrigatório para Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre

(iii.1.1) Da Quantificação do Valor Indenizável

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, “caput”, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 ainda vigente à época do sinistro, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a lei 11.482/07 diciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. **Portanto, exprime em termo explícito, um limite máximo para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.**

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, **anexo à Lei nº 11.945/2009**, em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as seqüelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o poder de regulamentação que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as resoluções deste não infringem a lei, mas, ao



contrário, cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão¹ (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez. Assim, a Lei 11.945/09 visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

No presente caso, ainda que fosse devido algum valor a parte demandante jamais seria no montante máximo discriminado na tabela uma vez que há que se verificar se, primeiramente, há a invalidez permanente e se esta se enquadra nos casos especificados na tabela supra-referida.

(III.1.2) Do Grau de Invalidez Apresentado pela Parte Demandante

O valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado em lei, poderá atingir o montante de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Há que se entender que o Legislador, ao estatuir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, não se descurou de estabelecer um patamar valorativo e gradativo para os casos de "invalidez permanente". Tanto que, no texto de lei a palavra "**ATÉ**" precede a previsão de pagamento.

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em

¹ TJRS. Ação de Cobrança n.º 1060214891-3.



se tratando de invalidez "**PARCIAL**", existe ainda uma subdivisão em "**INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA**" e "**INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA**".

O Seguro DPVAT visa garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**

Acaso seja deferido algum valor a título de indenização a parte demandante, o que se admite apenas por cautela processual, o valor arbitrado considerará a verdadeira e legal regra de proporcionalidade nas indenizações do seguro DPVAT, evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante e até mesmo a perda do direito de outras pessoas que poderiam ter uma maior indenização, mas acabam não tendo por prejuízos as seguradoras.

(iii.2) Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do "Seguro DPVAT"; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido



procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT" inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. [...]".² (grifos apostos).

Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse

² RESP Nº 1.017.008 - SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

³ TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008353194, QUINTA CÂMARA CÍVEL, COMARCA DE PORTO ALEGRE.



fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(iii.3) dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., o demandante é beneficiário da justiça gratuita, fato este que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(iv) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requerem a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem resolução de mérito;



b) Em apreciando o *meritum causae*, que seja acolhido o laudo pericial apresentado e, por fim, julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela parte demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

c) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

d) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

e) Com base nos artigos 365, inciso III, e 398 do Código de Processo Civil, que a parte autora proceda à autenticação dos documentos juntados no processo em epígrafe, sob pena de extinção sem resolução de mérito com base no art. 283 do CPC.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, perícias médicas realizadas pelo Instituto Médico Legal e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Patos/PB, 10 de fevereiro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


ADALZIRA CAVALCANTI
OAB/PB 12.149



Dos quesitos de perícia médica

1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?

4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



30/01/2020

Documento 01
Procuração e Substabelecimento



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5ª Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa dos Beis: **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, casada, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA**, OAB/PB 14.278, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA**, OAB/PB 14.111, brasileira, advogada, **WYKTOR LUCAS MEIRA**, OAB/PB 15.554, brasileiro, solteiro, advogado, **KÁTIA COSTA REGIS**, OAB/PB: 14.353, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO**, OAB/PB: 12.775, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB: 11.945, brasileira, advogada, **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, advogada, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI**, OAB/PB 14.172, brasileiro, advogado, **ANA CLARA MENEZES HEIM**, OAB/PB 13.919, brasileira, advogada, **VÂNIA DE FÁTIMA SILVEIRA MONTENEGRO**, OAB/PB, OAB/PB 14.491, brasileira, advogada, **HERYCKA DONATO MENEZES**, OAB/PB 14.346, brasileira, advogada, **WANYNE LUCAS MEIRA**, OAB/PB 14.821, brasileira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/SE 5054, brasileiro, advogado, **ELAINE MARIA GONÇALVES**, OAB/PB 13.520, brasileira, advogada, **FRANCISCO CLEYDSON TEMOTEO PALETO**, OAB/PB 15.034, brasileiro, advogado, **MONICA OLIVEIRA SILVA**, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2010


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

OAB-RN 562-A



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

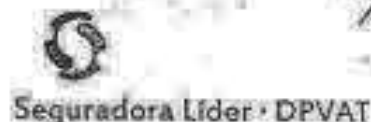
PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.805/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.386 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seu bastante procurador, Dr. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, advogado, OAB/PE 20.111, OAB/PB 20.111-A, OAB/CE 20.873-A, OAB/RN 582-A; com escritório situado à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center, Centro - João Pessoa, PB, CEP.: 58013-520, Tel.: (81) 3464-0555, INTEGRANTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com

Procuração com inteiro teor, a Seguradora Líder DPVAT ataca papel recólado e após o parâmetro é feito



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradora lider.com.br



Identificação do depositante no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 844000-2, em nome de
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04,
nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2010

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 87 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. 21071-900. Assinatura
pelo Tabelião e as Partes dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data 18/09/2010
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010, Eon, por
Em testemunho da verdade, Serventia
Sua 1ª Função
Total

Liliana da Silva - Adv. - Aus.



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 87 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. 21071-900. Assinatura
pelo Tabelião e as Partes dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data 18/09/2010
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010, Eon, por
Em testemunho da verdade, Serventia
Sua 1ª Função
Total

Roberto Marcelino da Silva - Adv.

Cartório do 17º
Bruno Rodrigues
Belem Gas
Eon, por
Sua 1ª Função
Total



Procedendo com a presente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza para registro e arquivamento a presente a seguir.

43
wp

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momeno, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves da Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Fuoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SA ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IEP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IEP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia;
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Leuro Megno Agrizzi



43/53

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho


Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura


Luiz Augusto Moncasso


Gustavo Pimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Pidalgo

10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007



3

46/2

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Mauro César Batista

Assinatura de Mauro César Batista

Assinatura de Liliana da Costa Silva

4



21/9/20

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Eládio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 3º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A., o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A., colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



48/2

**“INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4;**

As companhias de seguros que subscrevem o presente Instrumento de Consórcio, doravante designadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interventente-autenta,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente Instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir simultaneamente aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20



19/01/2020

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com essa percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade da forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



50
ew

lucros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convenicionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5ª andar, à qual cada uma das Seguradoras, de por si e para o fim acima exposto, concede os reais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins da operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativos a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude da apuração da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 29

7

M



51/3

Cláusula 7ª - CEEBRAÇÃO DE CONVENIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistro e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder, sacar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, aos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



52/84

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 121. Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério da proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.3;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretende ser exercida.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessar a transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que manusear sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessar a transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data de saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



53/3

responsabilidade calculá-la com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transcorridos todos os anos garantidores da sua parcela do IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura do seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância ou ventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos vierem a ocorrer.

Ata da Assembleia de Constituição do Consórcio do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



54/60

verham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Consórcio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convênientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Convêniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída das Convênientes, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e válido.

Ata de Assembleia de Constituição dos Controladores do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

18

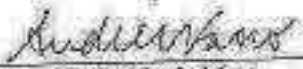


16/3

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

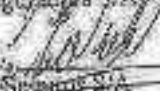

Presidente da Mesa


Secretario da Mesa

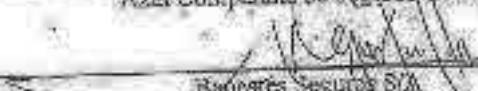

ACE Seguradora S/A


American Life Companhia de Seguros

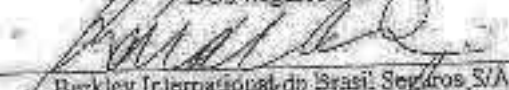

APS Seguradora S/A

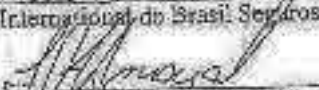

Aviva Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A

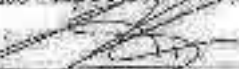

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

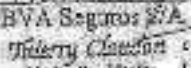


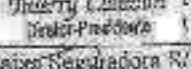
56/200


Bradesco Vida e Previdência S/A


Bradesco Seguros S/A


BVA Seguros S/A

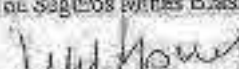

Unibanco Seguros S/A


Unibanco Seguros S/A


Centauro Vida e Previdência S/A

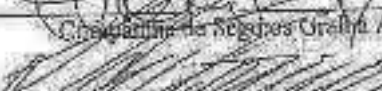

Confiança do Brasil Cia de Seguros

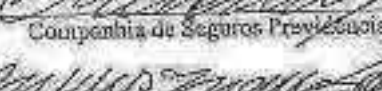

Cia de Seguros Minas Brasil


Cia de Seguros Minas Brasil

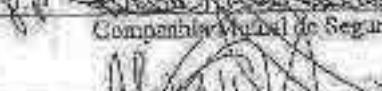

Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



54
wp

~~Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Geotê Seguradora S/A

Geotê Sul América S/A - Seguros Industriais

Jeann Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itai Seguros S/A

Itai Vida e Previdência S/A

J. Malacelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Minas-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



52
82

Maritima Seguros S/A

MBM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitiga-Santiterra Seguros S/A

Mingeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Penamerica de Seguros S/A

Petania Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinuf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Construtores do Seguro DEVAT
P. 17 de 29



59/00



~~Sociedade por Quotas de Seguros e Previdência~~
~~Sociedade por Quotas de Seguros e Previdência~~
Sulina Seguradora S/A
Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Tokio Marine Seguradora S/A
LIBF Garantias e Seguros S/A
Unibanco AG Seguros S/A - AG
Unibanco AG Seguros S/A
Unibanco AG Vida e Previdência S/A
Zurich Brasil Seguros S/A
Federação Nacional das Entidades de Seguros Privados e Capitalização Interveniante-Agente

Testemunha

Qualificação: *[assinatura]*
OAB 102.891.761-7 (Petrópolis-RJ) CPF: 728.152.532-33

Qualificação: *[assinatura]*
OAB 106.423.202-2 (Rio de Janeiro) CPF: 120.489.809-00

LISTO DE ADVOCADOS
Gustavo Franco Pacheco
OAB/RJ 138.392
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.392

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselhos do Seguro DPVAT
Fl. 00 de 20



60/3

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Farias do Carmo, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Fuaro para acompanhá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Geste Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante à pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Geste Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos consórcios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



6/8

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-anente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios do DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata de Assembleia de Consórcio do Comércio do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



62/8

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da Ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das Gerais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade da forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, o critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20



6/8

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurado em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convenicionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de por si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir alíquotas, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apuração da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT

Fl. 4 de 20

A

Handwritten signatures and initials.



Confederação que vier a sucedê-la, para fiscalização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com as órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recebimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras do gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para análise e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias,

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 5 de 73



11.2 - Nas assembleias, prevalecem as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras em terceira convocação remanescentes.

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessar e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; (b) cessar e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o credito a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição do Consórcio do Seguro DPVAT
F. 6 de 20



66/8

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integrará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IRNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso da a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder. Sendo, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância preventiva despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número a tal ponto que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificandos venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



62/22

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

El, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20



62/28

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa


Secretário da Mesa


ACE Seguradora S/A

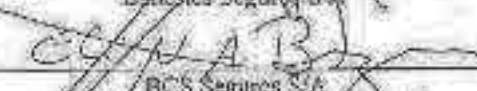

American Life Companhia de Seguros


APS Seguradora S/A


Atlas Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Borkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselheiros do Seguro D/VAT
Fl. 16 de 20



68/20

~~Comissão de Acompanhamento - Seguros do Estado da São Paulo~~

Federa de Seguros

Federa Vida e Previdência S/A

Finaça Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Geeling Sul América S/A - Seguros Industriais

Itaú Hartford Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

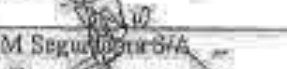
Marcos-Mauro Riachos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Condicionais do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 29



20/3/8

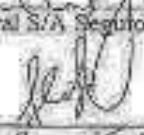

Maritima Seguros S/A


MBM Seguros S/A


Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A


Mitsui Sumitomo Seguros S/A


Mingeral S/A Seguros e Previdência

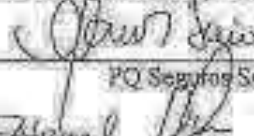

Nobre Seguradora do Brasil S/A

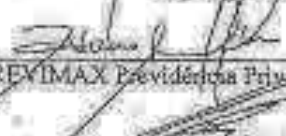

Panamericana de Seguros S/A


Paraná Companhia de Seguros


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

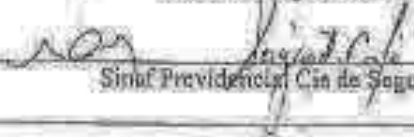

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



12/8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.931/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.950.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azal Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center III "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, secretário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº



95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 123.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 414 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



24/8

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-13, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Monesello, pessoa qualificada; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Ibaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Cavaleiros, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 804, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-52, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Pinasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do



45/8

documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.837, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kieffer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Itam Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IEP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade nº 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº



16/8

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-88, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Maritima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Cornélio Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcides Pereira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Antradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade do Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IPR/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Aguzzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI-M-183.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 2º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº S.J.18.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

[Handwritten signature]



190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Maritima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcides Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Castêles, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 01 M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.224/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-95, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.055.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,



com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 109, Torre Itaúseg, 8º Andar, Parque Jaboaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelino Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elísios, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvaronga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.162.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Alvaro Alexis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.027.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.864.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade



80

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finasa Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gent Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli




81/8

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Javá Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50723% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinat Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBF Garantias & Seguros S.A. subscreveu 147.989 ações, no valor de R\$ 147.989,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e nove reais), representando 0,98659% do capital da companhia; Unibanco AIG Seguros S.A. subscreveu 637.107 ações, no valor de R\$ 637.107,00 (seiscentos e trinta e sete mil e cento e sete reais), representando 4,24738% do capital da companhia; e Unibanco AIG Vida e Previdência S.A. subscreveu 321.747 ações, no valor de R\$ 321.747,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 2,14498% do capital da companhia, de acordo com os Boletins de Subscrição anexos, todos esses documentos fazendo parte integrante desta ata. Observadas as formalidades legais, a

[Assinatura]



constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo nos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL



83/8

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria





84/88

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



85/8

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global de remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração.

Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 05/01/2020 14:49:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001051551450000000026347483
Número do documento: 2001051551450000000026347483



86/2

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos a conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados e serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei e este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.



87/200

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 – O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único – Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outo que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

[Assinatura]



88/62

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



89/20

- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais;

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

[Handwritten signature]



90/3

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de Janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



91/20

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.089.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assisio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.081.298-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Alencar Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.758-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flavio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.471, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.763, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.392.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de



92/8

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Kamamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Mamesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimentá Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IEP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.803, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

[Assinatura manuscrita]



93/82

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.106.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Pidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembleia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembleia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29791 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544 expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 989.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 017.028.61-0, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, foi





94/02

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Genic Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Tavares
Secretário da Mesa



95/20

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

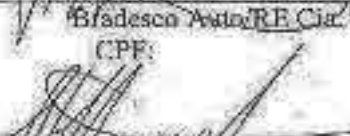

Aurora Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Auto-RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Brasil Veículos Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____



96/20

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:


CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:


Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:


Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finsia Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.577.3823 RG: 17421021


Genie Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:





Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

[Signature]
Indiana Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____

Itaú Seguros S.A.

CPE

CPF: _____
Razão Social e Previdência S.A. _____
CPF: _____ RG: _____

100

J. Malucelli Segurado

J. Maicelli Seguradora S.A.

CPE ₈	0	RG
------------------	---	----

CPF: _____

 Java Nordeste Seguros S.A.
 RG: _____

Matife Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: RG:

Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
C.P.E. RG:

127

Marcelino Seguros, S.A.

CPF: RG:

MBM Seguradora S.A.

CPE: _____ RG: _____

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.



Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Segundora Líder dos Construtores DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

Mineral S.A. Seguros e Previdência
CPF: 00.000.000/0000-00 RG: 00000000000000000000

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

Paraná Cia. De Seguros RG
CPF:

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: RG:

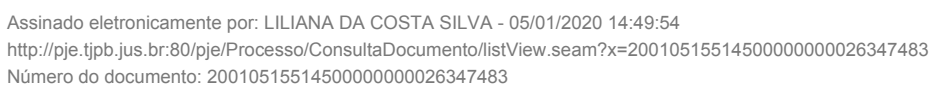
Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPEn RG

QPF: PQ Seguros S.A. RG

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: RG:

PNB USUária Vida e Previdência S.A. *PN/USU*
CPF: RG:

Santander Seguros S.A.



99
w/p

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPV
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

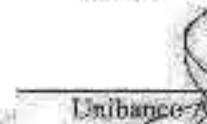

Sinat Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



300/000

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assizio Afonso de Oliveira


Casimiro Blanco Gómez

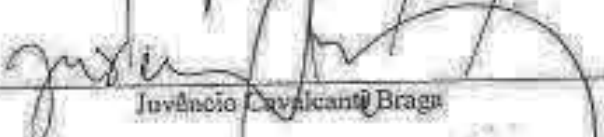

Sidney Maury Sentorna


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Flavio Roberto Andreani Perondi


Adacino Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Arrizzi


Adelson Almeida Cunha



301/2007

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Cordeiro do Lago

Ney Peres Dias

Emerson Bernardino da Silva

Ryoji Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Marques

Gustavo Vimentea Germano Santos

Luciano Snel Correa

Miguel Insuaquira Portillo

Lúcio Antonio Marques

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



102/20

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

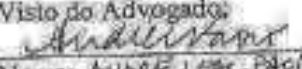

João César Alves de Oliveira


Paulo César Junior


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LACERDA PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/054922-7 - 07/12/2007	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM DATA: 10/12/2007	BO REGISTRO SENTENÇA
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	


SECRETARIA DE REGISTRO



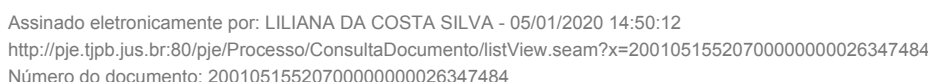
103
v.p.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 dias do mês de maio de 2019, às 14:30 horas, na sede social da Companhia, na Rua Senador Dantas, nº 32, 3º andar, 1º andar do 2º e 3º andares, Estação do Rio de Janeiro, CEP 20031-005.

PRÉSENÇA: Presenças os senhores Lúcio Euzenário de Azevedo, Osório Blanco Cordeiro, Benedito Gonçalves e Antônio Roberto da Silva, José Sebastião, José Valério, Luiz Alves de Oliveira, Inácio Cavalcante Braga, Manoel Medeiros, Alvaro Soares de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Martins e Ricardo José Iglesias Teixeira. Presentes ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho e Jorge de Souza Andrade que, por falta de presenças dos respectivos conselheiros titulares, atendem à reunião sem direito a voto nas matérias do ordenamento. Presentes, na condição de convidados: Ricardo de Sá Aguiar, Ana Nogueira, José Marcelo Ribeiro, Sérgio, Marcelo Chaves Lopes e Claudio Mendes Ladeira, o promotor Djalma Pinheiro e os diretores da Companhia.

ORDEN DIA 14 - Elegerão os membros do Bureau Executivo (II) Realizável em sessenta e sete dias, de dez membros da Comissão Executiva e três Assessoria Geral.

Journal of Management Education 34(10) 1039-1054
© 2010 Sage Publications 10.1177/0095647210382509
http://jme.sagepub.com



104/8

2010, permanecendo em exercício a incumbência de novos administradores. Os Diretores presentes declaram que não existe incursão em nenhum crime que o impeça de desenvolver atividade mercantil e, ainda, não existem estabilidade por tempo, nos termos da Lei 125. Orçamento e/ou de outro, por fim, que atendem os requisitos previstos no regulamento em vigor em vigor os estatutos das Resoluções nº 65/2009 e 136/2009, ambos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos diretores permanecerá a mesma observando o limite legal de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia, realizada em 18 de março de 2009. Os conselheiros ratificaram, por unanimidade, e por acordo deliberado em 17, a ratificação das designações expressas dos diretores instituídas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: em Rômulo de Sá Aguiar Xavier, diretor designado responsável por assuntos financeiros e diretor de gestão responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; em José Maurício Barchesi, Srato, diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; em Marcelo Lopes Dorelli, diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.648/98 e diretor designado responsável pelo controle interno; em Cláudio Mendes Paderni, diretor designado responsável pela prevenção de fraude; as designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor e (iii) Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observados todos os requisitos legais referentes à composição, governança, estrutura e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os demais participantes destinam a presente Declaração a serem utilizadas para fins estatutários e o registro da Assembleia Geral da Companhia. Acrescentam, ainda, que os integrantes do referido Órgão Institucional não integram o quadro de empregados da Companhia.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva presentes declaram estar cientes de que as deliberações levadas nesta reunião foram ratificadas e homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 14 de outubro 2009.

Luiz Feres Petreia Filho
Presidente

Guilherme Franco Paes
Secretário

Rio de Janeiro, 14 de outubro 2009. Lavrada e assinada em 14 de outubro de 2009.



305
2020

Castro Blanco Gomes
Conselheiro

Bernardo Macchiani
Conselheiro

Guilherme Roberto Galvão
Conselheiro

Isaac Nilton Norton
Conselheiro

Isaac Aze
Conselheiro

Julio Cesar Aires de Oliveira
Conselheiro

José da Paqueta de Braga
Conselheiro

Morivaldo Medeiros
Conselheiro

Mário Norais de Albuquerque
Cavaleiro
Conselheiro

Paulo de Oliveira Medeiros
Conselheiro

Ricardo José Lemos Teixeira
Conselheiro

Assinatura dos Relatores

Ricardo de Sá Azeiteiro Xisto
Diretor Presidente

José Márcio Barbosa Norton
Diretor

Marcelo Duxab Lopes
Diretor

Chailo Mendes Ladeira
Diretor

Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores
Assinatura dos Relatores



Documento 02
Quadro Anexo
à Lei nº. 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



ADITADA
21/03/2020
LILIANA DA COSTA SILVA
21/03/2020

CCHWZLDSAD
 Charged with, after an AM, 100 -
 Dues
 97 100 11
 100 100 11
 100 100 11



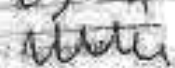
Vistos, etc.

109
W

À impugnação.

Picuí, 05 de março de 2011.


Mario Lucio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA
Recebido com data em Caratê
Por 10 03 11
Assinado: 

CERTIDÃO
Certifico que recebi NOTA DE FORO
nº 015/2011 Data
Por 15 de 03 de 11
Carvalho em V.
Analista (Técnico de Registro)



JUNTADA
Assinada eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA
Data: 15/04/2020
Assinada eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA
Data: 15/04/2020
Assinada eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA
Data: 15/04/2020





Nilu Trigueiro Damas
Advogada

DATA
recebido nesta data em Cartório
Pud. 13/04/11
Cópia para o
Jury / Juiz

311
CAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PARAÍBA

PROCESSO Nº 027.2010.001.295-7
1ª Serventia Judicial

ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificado nesses presentes autos, através de seu procurador e Advogado "in fine" assinado, Vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

Da promovida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

No que tange a SITUAÇÃO FÁTICA, pode-se facilmente constatar a ocorrência do acidente sofrido pelo pai dos menores requerentes, pois, existem nos autos documentos comprobatórios, como o Boletim de Ocorrência Policial, o Laudo Médico, dentre outras provas acostadas aos autos.

Portanto, não resta nenhuma dúvida que o promovedor realmente foi vítima de acidente de trânsito, e, por ter sido vítima de tal sinistro, o mesmo se tornou inválido, visto que, conforme denota o Atestado Médico em anexo, o promovedor APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE DADO A FRATURA DE DEDO DO PÉ ESQUERDO, não podendo mais exercer a sua profissão de forma eficaz e hábil. Tendo ficado inválido permanentemente de forma parcial.

Av. Getúlio Vargas, 76, Centro, Picuí - PB
klickcos@yahoo.com.br
niludamasadv@yahoo.com.br

tel.: (83) 3371-2274 / 9912-5409
8650-7480 / 8104-8190





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

112
Rm

Contudo, a Lei nº. 6.194/74, cuja dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório DPVAT, estabelece uma série de requisitos para que a vítima de acidente de trânsito requisite tal seguro, e, como vimos, no bojo desses autos, a autora preencheu todos aqueles. Logo, como sujeito desse, tem a promovente de acordo com o que determina a referida lei, direito ao pagamento de tal seguro, cujo deverá ocorrer dentro de 15 dias, bastando apenas a simples comprovação da ocorrência do acidente.

Já no **SUBSTRATO JURÍDICO** alega a promovida:

Preliminarmente, DA CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pede a parte ré que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentro desses autos, uma das condições da ação que é o interesse processual, visto que, segundo a mesma, o requerente não dera entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat, restando essa presente ação de cobrança totalmente prejudicada.

Ora, para explicitar que o promovente ou qualquer outra vítima de acidente de trânsito tenha seu direito saciado pelas seguradoras, as mesmas deveriam pagar as indenizações de seguro dpvat conforme preveem a nossa legislação, e não segundo tabelas formuladas por elas mesmas.

Ademais, o interesse de agir, fora demonstrado nesse processo, visto que ele é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada de uma ação então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. Com isso, o interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

No entanto, o interesse de agir não determina a procedência do pedido, pois a mesma irá ser apreciada quanto ao mérito. Segundo Wambier o "interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pela via adequada, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual".

Além de o artigo 295 do Código de Processo Civil assim se pronunciar que "até mesmo quando desatendida de plano e liminarmente ele o exerceu" mostrando que o autor tem sempre o direito de invocar a tutela jurisdicional para exercer seu direito de ação.





Nilu Teigueira Dantas
Advogada

113
200

Contudo, como é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico e reconhecido pela contestante em sua peça contestatória, o direito de ação do cidadão brasileiro pode ser exercido em qualquer momento. Direito este que lei nenhuma nem tampouco interesse de particular impeça o cidadão de ter acesso ao Poder Judiciário para ter saciado o seu direito. Logo, em virtude de tamanha burocracia estipulada pelas seguradoras só resta aos pobres cidadãos paraibanos e brasileiros buscarem o seu direito a indenização do seguro em vias judiciais.

Ademais, é bastante asseverado em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, esta presente ação de cobrança é a única medida a ser utilizada pelo promovente para tentar reaver o direito de ser indenizado, pois, como ficara provado e corroborado pelos documentos acostados a inicial vemos que seu direito a receber a indenização do seguro obrigatório dpvat está totalmente fundamentada e consubstanciada de instrumento fático-probatório.

E é esse o entendimento corrente do TJ-PB:

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasce a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro".

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível.





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

114
600

desprovida. Possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da beneficiária do seguro DPVAT, por força dos direitos sucessórios.

DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT, SE A SEGURADORA NÃO COMPROVA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devida em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. VISTOS, RE (Processo nº 078.2005.000926-1/001, data do julgamento: 24/05/2006, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO)."

Nesse mesmo sentido acentua os nossos Augustos Tribunais:

46046856 - RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE FATAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. **INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.** Verbo indenizatório fixado em salário mínimo. Validade. Lei prevalecente sobre instruções normativas, circulares ou resoluções. Princípio da hierarquia das Leis. Pagamento, por via administrativa, da indenização. **Não caracterização da impossibilidade de ajuizamento de ação judicial.** Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. - Legitimados e, conseqüentemente, patente o interesse processual dos herdeiros do falecido, para pleitear recebimento do seguro obrigatório, DPVAT decorrente a óbito de acidente de trânsito, mesmo tendo recebido, por via administrativa, indenização dessa mesma natureza, porém em valor insuficiente. Lei! mostra-se a fixação indenizatória em salários

4

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Pícora - PB
Klickces@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel.: (43) 3371-3274 / 9912-5490
8650-7450 / 5104-9190





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

125
un

mínimos, visto que este se constitui em parâmetro de indenização e não em fator de correção monetária. (TJ-BA; Rec. 95769-6/2007-1; Primeira Turma Recursal; Relª Juíza Ana Queila Loula; DJBA 04/12/2008)

46045904 - RECURSO. DPVAT. indenização em decorrência de acidente de veículo com evento morte. Rejeição da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir. Recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do prêmio, não importa em extinção da obrigação. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos. Em se tratando de relação de consumo, havendo conflito com resoluções do CNA, deverá prevalecer o CDC. Lei Especial que regulamenta um direito fundamental. Enunciado nº 217 do fonoje. manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso. (TJ-BA; Rec. 39440-8/2007-1; Quarta Turma Recursal; Relª Juíza Eloisa Matto da Silveira Lopes; DJBA 24/11/2008)

47610818 - CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em Lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante alobal. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

116
11/12

provido. (TJ-CE; AC 2006.0006.1695-8/1; Segunda
Câmara Cível; Rel. Des. José Anísio Lopes da Costa;
DICE 23/04/2008; Pág. 31)

Fortanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que mais
uma vez desconsiderar e rejeitar essa preliminar arguida pela contestante.

Já no **MÉRITO**, rezou a promovida em sua peça
contestatória:

DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZAVEL

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante
consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a
qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de
acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão
ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de
acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época.
Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal
sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo
pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao
Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de
invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da
lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro
de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá
seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$
13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Ainda
nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de
Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo laudo de





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

317
60

Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.

Ademais, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2009, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Destarte, que para ser indenizado só basta o demandante demonstrar que a sua invalidez é de caráter permanente e que reste provado o nexo entre o acidente noticiado e a conseqüente invalidez, como ao final desse presente feito processual restará devidamente comprovado.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pela seguradora estabelecida no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas no tableço anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

7

Av. Getúlio Vargas, 76, Centro, P. Cui - PE
klickcas@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel. (83) 3371-2274 / 3312-5499
8650-7460 / 3104-9190





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

112
20

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (sequela bilateral), ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento ao senso de orientação espacial e/ou ao livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

139
600

comprometimento de função vital ou anatômica	100% (DEZ POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais, quando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão (cegueira completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bazo	10

Portanto, diante do enunciado no Inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas **DADO A FRATURA DE DEDO DO PÉ ESQUERDO**, razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado com base no valor R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, dez por cento de uma invalidez permanente total, referente a sua perda funcional.

Contudo, o que se vê mais uma vez neste processo, é a postura dispendiosa da demandada, que a todo o momento tenta se escusar de suas obrigações e apenas garantir seu lucro exorbitante com o seguro obrigatório.





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

8210
8/10

**DOS JUROS MORATÓRIOS – INAPLICABILIDADE
DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – E DA CORREÇÃO
MONETÁRIA**

Argumenta a promotora, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir do inadimplemento da obrigação por parte do devedor, e, como esta não veio a inadimplir qualquer obrigação, os juros moratórios não são devidos.

Logo, não é assim que pensam nossos Tribunais, visto que a grande maioria destes apregoam que os juros e a correção monetária deverão começar a contar a partir da data do sinistro, conforme demonstra as decisões abaixo:

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, imõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº 888.2002.009375-1/001, Rel. DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, 1ª CÂMARA CÍVEL).

46030859 - Falta de comprovação de pagamento do DPVAT no âmbito administrativo pela recorrente. A recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, Inciso II, do CPC. Possibilidade jurídica de quantificar pagamento do seguro em salário mínimo. Juros de mora de 1% ao mês fixados na forma da Lei. Recurso improvido. (TJ-BA; Rec. 22971-7/2007-1; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz José Alfredo Cerqueira da Silva; Julg. 17/03/2008; DJBA 19/03/2008) CPC, art. 333.

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVATPAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE





Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

321
R/S

COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO
SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE
O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA
POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE
ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 5. 194/74 (ART. 3º,
A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 442/92, QUE PREVÊ,
PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O
MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA

INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO
OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE
SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6.
205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE
FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI
ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A
UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO
PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA
INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA
O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO
DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE
R\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO
EXIME DA SEGURADORA DE PAGAR O VALOR
PREVISTO EM LEI. NÃO HOUVE QUITAÇÃO DA DÍVIDA,
MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE
PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS
AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA,
ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR
RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA
OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO
PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A
OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de relação
contratual, os juros de mora incidem a partir da
citação, que, neste caso, se deu na vigência da nova
Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da
condenação incidem juros de mora na percentual
previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja,
1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2005.001.67921; Decisão





Nilo Tigueiro Dantas
Advogado

Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Mello
Tavares; Julg. 28/02/2007; CF, art. 7.

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse
tema, visto que os juros moratórios e a correção monetária devem começar a serem atualizados a
partir da data do sinistro, conforme vem decidindo os nossos Tribunais Superiores.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Roga o autor que seja a demandada seja condenada ao
pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor
da condenação conforme enuncia o art. 11 da lei 1060/50, visto que o autor é beneficiário da justiça
gratuita, além do que o CPC em seus art. 20, parágrafo terceiro (§3º) disserta que os honorários
advocatícios serão fixados por no máximo 20% (vinte por cento). Logo, deverá ser efetivada a
condenação em 15% (quinze por cento), conforme premissa a Legislação processual civil.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, requer o Promovente que seja a promovida condenada em honorários
advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, e, aguarda o **TOTAL**
DESCABIMENTO DESSA CONTESTAÇÃO apresentada pela Promovida, sendo refutados na **ÍNTegra**
de todas as matérias fáticas e de direito aduzidas por esta em sua peça contestatória. Além de
consolidar o alegado na petição inicial dissertada pelo promovente, pois, assim mantendo, estará
esse douto magistrado, praticando assim mais uma vez a tão almejada

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Picuí - PB, 27 de março de 2011.


Nilo Tigueiro Dantas
OAB-PB 13.220
12

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB
klickcas@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel.: (49) 3371-2274 / 9912-5490
8660-7480 / 2104-9190



CONCLUSÃO
Concluída em 19/04/2020 por LILIANA DA COSTA SILVA
Emissão
Data 19 04 20
Assinatura
LILIANA DA COSTA SILVA

•
•
•
•



123

Vistos, etc.

Agende-se audiência conciliatória.

I.

Picuí, 30 de abril de 2011

Mário Lucio Costa Araújo
Juiz de Direito

04/05/11

CERTIDÃO

Certifico que nesta data ficou designado
de 02h às 05h30min
para audiência

Modo: 02, 05, 11

CERTIDÃO

Certifico que nesta data SOLICITEI
01 MANDADOS DOUFE

Picuí: 02

CERTIDÃO

Certifico que excedi N.º 1.000

N.º 032/2011

Modo: 02 de 05, 11

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



RECIBO
Nº 1000000000
25/01/2020
[Signature]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

RECIBO
Nº 1000000000
25/01/2020
[Signature]





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI
1ª SERVENTIA JUDICIAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Dr. Mário Lúcio Costa Araújo, Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento se dirija a esta Comarca, sendo aí, **INTIME-SE** **ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**, residente na rua Apolônio Gaudêncio nº 31, Monte Santo, Picuí/PB, para comparecer ao Fórum local no dia 02/09/2011, às 11:00 horas, onde será realizada a audiência de conciliação, nos autos da Ação de Cobrança nº 02720100012957, promovida por Adailson dos Santos Oliveira contra Seguradora Líder dos consórcio DPVAT S.A. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2011.

Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

X [Assinatura]



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço antes mencionado e, sendo aí, **INTIMEI** a parte mencionada no mesmo, por todo teor do referido mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Picuí-PB, 01 de Junho de 2011.

IBRAHIM SANDRES GOMES ALVES

Téc. Judiciário. - Exec. Mandados

Mat.: 471.468-7

*Documento autêntico e
sem alteração
de conteúdo*

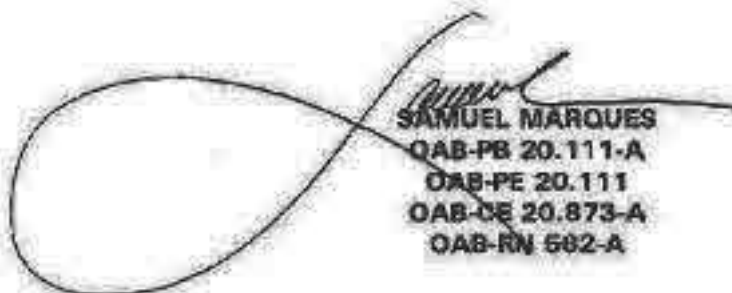


135
P

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do Bel. BENEDITO GOMES DA SILVA, OAB/PB 4287, advogado (a), brasileiro (a), com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 14 de março de 2011


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 682-A





Seguradora Líder - DPVAT

196
D

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O (a) Sr (a). FRANCISCO SALES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº: 030.247.454-52 está autorizado (a) a comparecer em juízo para representar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 04 de março de 2011


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-PN 562-A





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI
1ª SERVENTIA JUDICIAL

Data: 02 de setembro de 2011.

Início: 11:00 horas

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA - Proc. nr. 027.2010.001.295-7

Promovente: ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Promovido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT S/A

PRESENTES:

Dr. MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO-Juiz de Direito

Promovente: ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS - OAB/PB 13.220 - ADVOGADO DA
PROMOVENTE

Dr. BENEDITO GOMES DA SILVA - OAB/PB 4287 - ADVOGADO DA
PROMOVIDA

FABIANO SALES DOS SANTOS - PREPOSTO DA PROMOVIDA

NATUREZA DA AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO

OCCORRÊNCIA:

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que proposta a conciliação, esta restou inexistente, pela ordem foi requerida e concedida a palavra ao advogado da parte promovente, o qual disse: MM. Juiz: tendo em vista que há contestação a parte ré, levanta como preliminar a inexistência de laudo e exame pericial, e sendo que realmente é verificado que tal laudo não consta nos documentos anexos a exordial, o autor requer em consonância com os pedidos expostos na exordial, bem como é sabido e consta em declaração anexada na inicial que não há o IML nesta Comarca de Picuí, razão pela qual dificulta a realização do respectivo exame do corpo delicto, logo em consonância com o enunciado na peça contestatória apresentada pela ré, requer que seja deferido pedido de realização de perícia médica judicial, a ser realizado na pessoa do autor, devendo o mesmo ser periciado por médico ortopedista hábil, devendo os honorários periciais a ser assinalados pelo médico perito seja pago pelo sucumbente ao fim da presente demanda, além do que prescinde o autor de



198/10
apresentar quesitos e de nomear assistente técnico, devendo ser seguido apenas os quesitos elaborados pelo juiz. Pelo MM JUIZ foi dito: Deferia o pedido de realização da produção de prova pericial judicial e nomeio como perito o médico ortopedista e traumatologista **ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CRM/PB 5221**, domiciliado na Secretaria Municipal de Saúde de Picuí-PB, nos termos do art. 421 do CPC, para que proceda o competente exame na pessoa do autor em todos os seus termos, onde deverá o dito perito responder aos seguintes quesitos: 1. Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado. 2. Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor. 3. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico ou outras causas. 4. Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência médica adequada. 5. Esclarecer a redução percentual da capacidade funcional do membro ou órgão atingido, além dos quesitos elaborados pelo autor na inicial e pela ré na contestação. Expeça-se os ofícios e comunicações necessárias, assinalando que o perito deve informar a este Juiz os valores correspondentes, os quais serão pagos afinal pela parte sucumbente, bem como as partes concordam com os quesitos elaborados pelo juiz e não desejam apresentar assistente técnico. Ao final, com a apresentação do laudo respectivo encaminhem-se de pronto as partes, para manifestação e ou apresentação das alegações últimas, se for o caso, no prazo da lei e nos moldes de estilo, após venham-me conclusas para prolação de decisão de mérito. Junte-se o subestabelecimento a carta de proposição. E como mais nada houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai pelos presentes devidamente assinado. Eu, YVAREZ Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO

x Adilson dos Santos Oliveira
PROMOVENTE

ADVOGADO DO PROMOVENTE

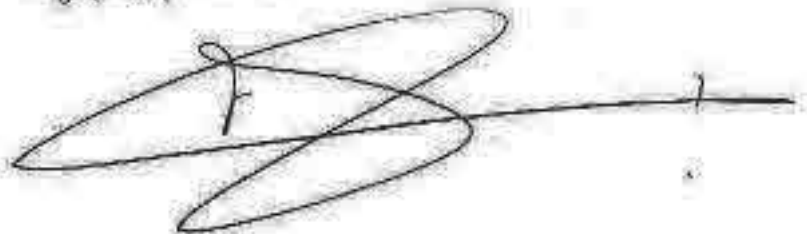
ADV. DA PROMOVIDA

PREFEITO

Adilson
TÉCNICO JUDICIÁRIO/EXECUÇÃO DE MANDADOS



Recebi HODOS GROSITOS,
06/09/11 às 12:30



Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia e Traumatologia
Perícia Médica

12/01/2012

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI -
ESTADO DA PARAÍBA.**

Ref. Processo nº. 027.2910.004.200-7 (1ª Serventia Judicial)

Autor: ADALSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA

JATA
Recebido nesta data em Cartório
Fls. 95/101/12
Escritório / Encaminhado

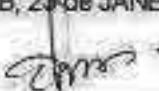
ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-PB sob nº 5221, portador do RG nº. 1.238.347 SSP-PB e do CPF nº. 783.539.584-72, residente e domiciliado Avenida Mar Negro, 167, apt. 701, Intermare, Cabedelo - PB, nomeado por Vossa Excelência como PERITO JUDICIAL nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio desta, **REQUERER** que V.Exª se digne a determinar o seguinte:

- a) a nomeação do requerente por esse juízo como médico perito judicial, através de despacho próprio, o que faz com fulcro nos arts. 421 e 145 do CPC;
- b) A juntada do Laudo de Exame Pericial com as devidas respostas aos quesitos formulados por Vossa Excelência;
- c) A efetivação de que os Honorários Periciais serão arcados pela parte vencida, conforme despacho durante a Realização da Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, onde, desde já esse requerente **atribui a quantia de um salário mínimo vigente neste país, aos seus honorários periciais**. Bem como, quando do levantamento do quantum relativo aos ditos honorários, seja mediante alvará.

Logo, diante do exposto, é o que tem a requerer.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Picui - PB, 23 de JANEIRO de 2012.


ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia/Traumatologia CRM/PB 5221



PROCESSO JUDICIAL Nº 001/2017
ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA
ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA DEFESA

PROCURADOR DA DEFESA

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA DEFESA



130
P

RESPOSTAS DOS QUESITOS DO JUÍZO

01. Qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?

R. SEQUELA DE TRAUMA NO ANTEPÉ.

02. Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?

R. SIM, EXISTE.

03. Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico ou outras causas?

R. A DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO SE DEU DEVIDO AO TRAUMA DURANTE O ACIDENTE.

04. Se a perda ou diminuição da função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo?

R. A DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO É DEFINITIVA.

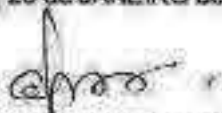
05. Se o periciado recebeu assistência técnica adequada?

R. SIM, TENDO SIDO INCLUSIVE OPERADO.

06. Se a redução percentual da capacidade funcional do membro ou órgão atingido?

R. PERDA FUNCIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).

Picuí - PB, 23 de JANEIRO de 2012.



ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia/Traumatologia CRM/PB 5221



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

LEI Nº 33 DE 14 DE JANEIRO DE 2015

REDAÇÃO FUNCIONAL DE 30% (TRINTENTA POR CENTO)

02 Se a redução percentual da capacidade funcional no momento em que se iniciou o trabalho

E SIM, SENDO SIDO INCLUSIVE OPERADO

02 Se o trabalho realizado exige esforço físico moderado

E A DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO É DEFINITIVA

ou temporária

02 Se a redução ou diminuição do nível de função do beneficiário é de caráter permanente

ACIDENTE

E A DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO SE DEU DEVIDO AO TRAUMA DURANTE O

trabalho realizado em função do acidente ou comprometimento ou outras causas

02 Se houve diminuição ou perda de função de algum nível do beneficiário e se esse nível

E SIM, EXISTE

atual

02 Se existe novo cargo entre o acidente mencionado no pedido e o cargo de menor complexidade

E SEQUESTO DE TRAUMA NO ANTERIO

02 Caso o ato de lesão tenha ocorrido antes da

RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DO JUÍZO

Resposta / Data
Sim / Não
15 de 15

Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 05/01/2020 14:50:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001051552070000000026347484
Número do documento: 2001051552070000000026347484

COMISSÃO



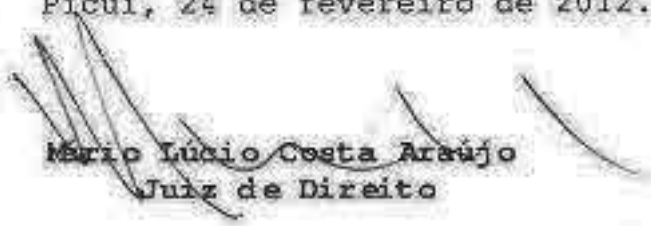
Vistos, etc.

131
mm

Sobre o laudo, digam as partes
no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Picui, 24 de fevereiro de 2012.


Mario Lucio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA
Recebido no dia 29 de 02 de 2012
Recebido / Recebido
CERTIDÃO
Certidão de recebimento
Nº 022/2012
Data 05 de 03 de 2012
Cópia em V
Assinado / Recebido / Recebido



- [illegible]

[illegible][illegible][illegible][illegible]

JUNTADA
Anexo dos autos 1ª petição
que segue
Data 18 / 03 / 12
Assinatura [assinatura]



RECEBÍ - EMP. DATA: 14/01/2012

SERVICIO - RESERVAÇÃO

NOME: FRANCISCO LOPES, NOME: FONE: 3331-7441

RG: 150004 - PB - 38010

CPF: 41184379000139 - 15/01/12

DATA: 14/01/2012 HORARIO: 13:09 DH

OPERADOR: 101 - AUCITEE

ATENDIMENTO: 0015

S/N: 00000000

CPF: 000000000000000000

CPF: 00.000.000-00

CONFIRMARIE DO CLIENTE

52143770-0000 - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEPT: COMANDA DE PISCU

CEP: 58187-000-PISCUI-PA

OTENSORES (cm): 2,0 x 32,8 x 15,0

PERF. CUBICO (cm): 292

PERF. (cm): 1,00

PREÇO: 13,70

VALOR DECLARADO NUNCA EXCEDE O VALOR DE 10,00

O DOB. VALOR. FAÇA DEBORA, DECLARANDO O VALOR DO

VALOR

ANOTACOES:

TOTAL 1 13,70

VALOR A PAGAR 13,70

VALOR RECEBIDO 13,70

RECEB 0,00

UNIDADES POSTADAS APÓS HORARIO LIMITE

MULTA OBRIGADO VOLTE SEMPRE



11.01.2020
1ª pg da pág

G|M

ADVOGADOS GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

134

Exmo. Sr. Juiz De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Picuí- PB

	CORREIOS	PROTOCOLO POSTAL
SERVIÇO		
SI 16397040 1 BR		
REMITENTE		
G M Advogados		
CNPJ 09.323.915/0001-25 027.2010.001.295-7		
DESTINO - CÍVEL/CRIM		
Comarca de Picuí		
FUNDAMENTO - RESOLUÇÃO 17.000/2007		
DATA 13.01.2020		

Processo nº 027.2010.001.295-7

Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpavt, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Adailson Dos Santos Oliveira**, por meio de seus advogados infra-assinados, atendendo a r. despacho de fls., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do Laudo apresentado, conforme os motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Inclito Julgador:

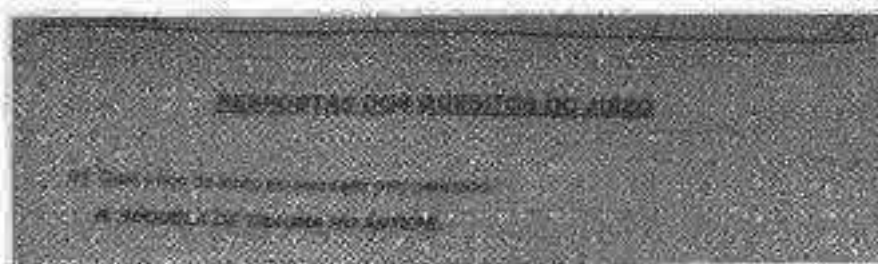
À luz do contraditório e ampla defesa, corolários do Devido Processo Legal, que permitem a promovida, uma vez devidamente intimada para se manifestar acerca das respostas do Sr. Perito, esclarecer que o laudo pericial tem o fito precípuo de atestar a invalidez permanente e trazer à luz do processo a quantificação em termos percentuais do grau de invalidez do demandante. Com efeito, para que o Estado-Juiz, segundo seu livre convencimento possa arbitrar um quantum indenizatório equânime.

Desta feita, restou efetivamente comprovado mediante as conclusões do laudo técnico referido, que a demandante **NÃO APRESENTA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE, APRESENTANDO APENAS DEBILIDADE DO PÉ ESQUERDO NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**, como resta comprovado na descrição e resposta ao quesito nº 4 do laudo abaixo transcrito:

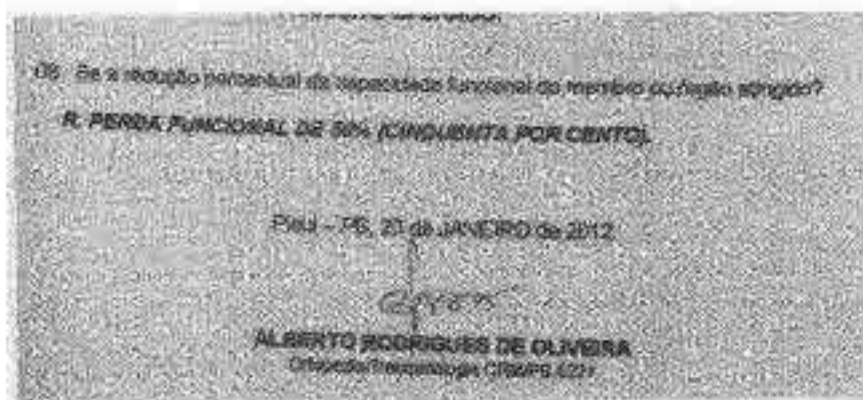


STOFF, Av. Cinc. Agostinho Magalhães, 679, 22º andar, Edif. São Fernando, Bloco Lado, 50.070-900, Rio de Janeiro, RJ - Brasil. Fone/Fax: (21) 2500-1111. Fax: (21) 2500-1112.
SANTO ANTONIO, Av. São João, 254, 10115, Condomínio Oásis do Brasil, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP - Brasil. Fone/Fax: (11) 3066-0123. Fax: (11) 3106-1748.
SOLAR, Av. José Mariano, 152, 512 a 516, 04.015-000, São Paulo, SP - Brasil. Fone/Fax: (11) 3066-0123. Fax: (11) 3106-1748.
SOLAR, Av. José Mariano, 152, 512 a 516, 04.015-000, São Paulo, SP - Brasil. Fone/Fax: (11) 3066-0123. Fax: (11) 3106-1748.





(...)



Ora, Excelência, o Seguro DPVAT não tem o condão de indenizar seqüelas meramente estéticas, sensitivas ou que possam ser tratadas.

Invalidez permanente implica em perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial do IML.

Neste mesmo sentido é o entendimento da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abaixo transcrita:

CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – IMPROCEDÊNCIA – INVALIDEZ PERMANENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei 6.194/74, o seguro obrigatório só é devido nos casos de acidentes automobilísticos de que resultarem morte ou invalidez permanente. 2. Impõe-se diferenciar debilidade permanente de invalidez permanente, sendo que somente esta última importa no pagamento da indenização prevista na alínea “b”, do art. 3º, da Lei 6.194/74. 3. Inexistindo nos autos a prova cabal de que a seqüela sofrida pela parte, tenha resultado na sua invalidez permanente, não há como ser reconhecido seu direito de receber o valor da indenização prevista para os casos de invalidez permanente. 4.



GRUPO ADVOCATÓRIO GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES
RUA CARLOS DE CARVALHO, 1073 - 22º andar - Torre São Newton - Eixo do Jôia - 01.070-100 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3067-2000 - Fax: (11) 3067-2001
02070-000 - São Paulo, SP - 054-41016 - Dendêiro-Corumbá de Goiás - GOIÁS - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3067-2000 - Fax: (11) 3067-2001
01.014-000 - São Paulo - SP - 054-41016 - Dendêiro-Corumbá de Goiás - GOIÁS - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3067-2000 - Fax: (11) 3067-2001
01.014-000 - São Paulo - SP - 054-41016 - Dendêiro-Corumbá de Goiás - GOIÁS - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3067-2000 - Fax: (11) 3067-2001



Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 20070111468505PC; Julgador: Des. Humberto Adjuto Uliôa; Data do Julgamento: 16/09/2009).

Assim sendo, deve ser julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte demandante, haja vista a inexistência de invalidez permanente a ser indenizada.

Ademais, acaso seja outro vosso entendimento, o que se cogita por mera eventualidade, que seja arbitrado o valor da indenização de acordo com a legislação vigente atinente à matéria.

A Tabela de Danos Pessoais, em pleno vigora época da ocorrência do alegado acidente automobilístico, prevê que a indenização para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés deveria obedecer ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

Assim, tendo a apelada apresentado **DEBILIDADE DO PÉ ESQUERDO NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**, o cálculo deve ser efetuado tomando-se por base o percentual de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao percentual da debilidade atestada no laudo médico de fl. 130 dos autos, sobre o percentual indenizável de 50% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, o valor devido seria o seguinte:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50% de 50% de R\$13.500,00 R\$3.375,00 reais	R\$3.375,00 reais

Portanto, o valor justo e equânime para o caso seria no montante de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Ademais, insta esclarecer que a condenação deve se limitar ao pedido das parte, que requereu apenas o valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Assim, a condenação deve atingir o limite máximo de

R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

STC/STJ: Av. São Agostinho Magalhães, 4729, 12º andar, Dep. José Maurício, Ilhéus/BA, 45075-900 - Bahia, DF - Brasil. Tel: (71) 3101-1000. Fax: (71) 3101-1001
STC/STJ: Av. São Agostinho Magalhães, 4729, 12º andar, Dep. José Maurício, Ilhéus/BA, 45075-900 - Bahia, DF - Brasil. Tel: (71) 3101-1000. Fax: (71) 3101-1001
STC/STJ: Av. São Agostinho Magalhães, 4729, 12º andar, Dep. José Maurício, Ilhéus/BA, 45075-900 - Bahia, DF - Brasil. Tel: (71) 3101-1000. Fax: (71) 3101-1001
STC/STJ: Av. São Agostinho Magalhães, 4729, 12º andar, Dep. José Maurício, Ilhéus/BA, 45075-900 - Bahia, DF - Brasil. Tel: (71) 3101-1000. Fax: (71) 3101-1001



Além disso, este Tribunal já vem aceitando a tese de que uma simples debilidade/deformidade não pode ser confundida com uma morte decorrente de acidente automobilístico, e arbitrando indenização de acordo com o percentual de debilidade apresentado pela parte.

É o que se depreende da seguinte decisão exarada pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS DEDOS DO PÉ. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO. PARÂMETRO. TABELA DA LEI 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

{...}

- Havendo perda funcional completa de um dos dedos do pé, o valor da indenização legal deve ser reduzido proporcionalmente, o que não foi observado pela sentença atacada. (Apelação Cível nº. 001.2009.010.561-8/001, Des. Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Data do Julgamento: 06/04/2010). (Destques apostos)

Ora, Doutos Julgadores, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez permanente total. Assim, o termo "até" visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Portanto, pugna a demandada pela total improcedência do pleito formulado pela demandante.

Ademais, acaso seja deferido algum valor a título de indenização à demandante, o que se admite apenas por cautela processual, deve-se levar em consideração o laudo médico pericial apresentado e o grau de incapacidade auferido, bem como a legislação que prevê o termo **ATÉ** quando do arbitramento do valor condenatório, observando a debilidade apresentada, tomando-se por base a Tabela de Danos Pessoais, vigente à época da ocorrência do sinistro e já utilizada como parâmetro por este Egrégio Tribunal, bem como o valor solicitado pela própria demandante.

Requer, por fim, a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas,



ESTATE, Av. Gouv. Adolpho Wagner, 779 - 22º andar - Fone: (11) 3061-1000 - CEP: 01020-100 - São Paulo, SP - Brasil. Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001
 CND - CNJ - Av. Paulista, 156 - 15º andar - Centro - CEP: 01304-000 - São Paulo, SP - Brasil. Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001
 OAB - Av. João Vitorino, 332 - 2º andar - 118 - Fone: (11) 3061-1000 - CEP: 01020-100 - São Paulo, SP - Brasil. Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001
 OAB - Av. Barão de São João, 1532 - 2º andar - 118 - Fone: (11) 3061-1000 - CEP: 01020-100 - São Paulo, SP - Brasil. Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001



138

Rakelyne
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111



1303
out/20

Documento 01
Tabela de Danos Pessoais

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bazo	10

ASSINADO
27/03/2020

Rmuga

www.murilo.com.br | 11 9999999999999999

BRASIL - Av. Cel. Antônio Magalhães, 2991, 2º andar, Jd. Juv. Guará Nova - Dist. Federal, CEP: 71201-100, Brasília, DF, Brasil | Contato: (61) 3741.1943 ou (61) 3442.7099
 1509-4421 (V) Rua Rio Verde, 214 - Jd. 1904 - Condomínio Clássico de Buarque - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil | Fone: (11) 4106.2521 - Fax: (11) 3106.3740
 e-mail: m1500@brasil.com.br ou wagner@brasil.com.br | Jd. Novo Jardim - Centro - 04.013-020 - Jd. Nova, SP - Brasil | Fone: (11) 2241.1004 - Fax: (11) 2241.1005
 Cel. 04.03.028 - Jd. Laranjeira Verde - 1604-206/207 - Jd. Nova - Jd. Salvador - Distrito Centro - Centro de Negócios - 41.820-020 - Salvador, BA - 21498 - Fone: (71) 3233.0491







Nilo Trigueiro Dantas

ADVOGACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - ESTADO DA PARAÍBA.

Recebido hoje, sob protocolo

16/04/12

Q

Adilson Dantas Fernandes

Técnica Judiciária

PROCESSO Nº 027.2010.001.295-7
1ª Serventia Judicial

ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, já

devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** pelos motivos que passa a expor:

MM. Juiz, os fatos se passaram conforme narram a inicial, pois como ficara demonstrado nos autos, o autor permaneceu inválido permanentemente, conforme documentos que segue anexo a inicial.

Também restou comprovado, quando da realização do Exame Médico Pericial as fis., que o requerente em virtude do acidente automobilístico, permaneceu com uma invalidez permanente PARCIAL NO ANTEPÉ (PE), com perda funcional de 50% (CINQUENTA POR CENTO) de sua função, razão pela qual deve o mesmo ser indenizado:

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371.2274 / 8912.5490 / 9104.9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Perda integral 'retrada cirurgica' do bapo

10%

No entanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o laudo Pericial ora analisado, podemos perceber o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas por lesão no PE (trauma no antepé) com consequente perda funcional de 50% (cinquenta por cento), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) referente a uma invalidez permanente total, logo, significa que este deve ser indenizado no valor de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

Portanto, não resta a tão douto magistrado, seguir, senão, pelo entencimento de que realmente o autor foi vítima de acidente de trânsito e que em decorrência deste permaneceu inválido permanentemente, apresentando desta feita uma invalidez parcial, no percentual de 50% (cinquenta por cento), logo, significa que este deve ser indenizado no valor de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**, julgando assim procedente os pedidos contidos nesta presente ação de cobrança.

Picuí - PB, 10 de abril de 2012.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220



RECEBIMOS
Em 25/04/2020 às 14h 12min
Data 25 04 20
Assinado eletronicamente
Escritório / Documento

Vitória

Santa Jean ~ 6
(Craio) 12/04/2020

Assinado eletronicamente
Data 02/05/2020





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI
1ª SERVENTIA JUDICIAL

243
du

Proc. Nr. 027.2010.001.295 -7

Autor(a): ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Ré(u): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S. A

SENTENÇA

EMENTA - PROCEDIMENTO ESPECIAL PLEITEANDO INDENIZAÇÃO - AÇÃO INTERPOSTA CONTRA EMPRESA SEGURADORA - AUTOR(A) QUE PLEITEA NUMERÁRIO ESTIPULADO EM LEI, A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA TERRESTRE QUE VITIMOU O(A) REQUERENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA DEFERIR-SE O PLEITO EM TODA A SUA EXTENSÃO - FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - PRETENSÃO ALICERÇADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM INÚMEROS JULGADOS JÁ FIRMADOS COM IGUAL DESIDERATO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

. Restando evidenciado a ocorrência do sinistro que vitimou o(a) requerente, bem como que a documentação colacionada testifica que o(a) mesmo(a) está



144
1006
legitimado(a) para pleitear o benefício em testilha, é imperativo legal acolher-se o pleito em sua extensão para determinar o adimplemento do quantum cobrado.

Vistos, etc.

ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação de cobrança contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, igualmente individuada.

Alegam em síntese, que dia 07 de junho de 2010, foi vítima de acidente automobilístico, anexando documentação comprobatória do alegado.

Aduz que apesar do fatídico acidente que o(a) vitimou, não recebeu seguro, consoante determinado na legislação de regência, ingressando em Juízo para pleitear indenização referida ao seguro DPVAT em desfavor da empresa promovida.

Ultimado os atos necessários e de praxe, foi designada audiência inaugural de tentativa de conciliação, a qual não foi exitosa, quando o representante da parte ré apresentou contestação ao pleito, vindo-me conclusos para decisão de mérito.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Impende destacar inicialmente, que prescinde-se de ulteriores atos para o deslinde do fei-



to, dado que consoante a própria vontade firmada pelos causídicos em audiência, aduziram que as provas colacionadas são eminentemente documentais, daí comportar a presente decisão.

Destaque-se ainda, que não há como acolher-se as preliminares aventadas pela parte prompvida, quando alega ilegitimidade passiva, dado que os autores atravessaram documentação testificando a ocorrência do acidente em disceptação, fato que autoriza o(a) requerente aventar em Juízo com a presente ação, bem como que reiterados e remansos julgamentos proferidos com igual similitudes testificam de forma indubitosa o direito reclamado pelo(a) autor(a).

Com efeito, a farta messe de julgados apresentados por ocasião da inicial, servem de estioio para ratificar todo o exposto por ocasião da exordial, que em conjunto com a documentação atravessada atestam a veracidade do feito.

A legislação de regência é por demais clara e não comporta tergiversações quando aduz que:

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



146
147

Inserto aos autos prova documental que comprova a legitimidade do alegado, exsurgindo nítido a obrigação do adimplemento nos valores reclamados pelo(a) autor(a), bastando transcrever julgado da lavra do Em. Des. João Antonio de Moura:

"Apelação Cível. Ação Sumária de Cobrança Indenizatória de Seguro (DPVAT). Alegação de debilidade permanente. Laudo pericial do Departamento de Medicina Legal. Constatação. Dever de indenizar. Fixação em salários mínimos. Lei 6.194/74. Previsão. Procedência. Apelo. Improvimento. - É desnecessária a renovação da instrução para que se realize nova perícia, já que constam nos autos laudos do Departamento de Medicina Legal, onde demonstram a debilidade permanente do representado. - A fixação do valor da indenização deve ser feita em salários mínimos, de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 3º e alíneas. - Desprovimento do apelo. (processo nº 888.2003.009434-0/001, 3ª Câmara Cível - Rel. Des. João Antonio de Moura)".

Basta o seguinte para antever-se que são inteiramente procedentes as alegações firmadas na inaugural, razão porque **JULGO PROCEDENTE** o pedido em todos os seus termos, para em consequência **CONDENAR** a Empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, a efetivar o pagamento concernente a indenização estipulada pelo seguro DPVAT, reclamados pela autora, em valores de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, vigentes a partir da citação inaugural, com base Súmula 426/STJ, bem assim a correção monetária deverá contar da data do sinistro, de acordo com a Súmula 43/STJ,

Condeno ainda, a Empresa promovida ao pagamento de taxas e despesas processuais e verba advo-



catícia, fixando esta em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

Picuí, 02 de maio de 2012.

Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA

Recebido nesta data em Cartório

Por 02-05-12

Escritório / Locatário

PUBLICADO

Em 02 de maio de 2012

Assinado em 02/05/12 por 02

Assinado em 02/05/12 por 02

Fiz este boletim

PUBLICADA

CERTIDÃO

Certidão que nesta data REGISTREI

a sentença de nº 043/147 de

Picuí, 02 de 05 de 12.

Assinado em 02/05/12 por 02

CERTIDÃO

Certidão que expedir NOTA DE FÓRO

Nº 046/2012 de

Picuí, 02 de 05 de 12

Assinado em 02/05/12 por 02



- DLV

PLC69

INFLUENZA

POLYMER

2000



JUNTADA
Juntada de documentos
Data 29/05/2020
Folha 122
De 122 folhas
Exatidão / Exatidão



Exmo. Sr. Juiz De Direito Da 1ª Vara Cível da Comarca de Picuí - PB

CORREIOS		PROTOCOLO POSTAL	
SERV. Nº			
SI 16397957 8 BR			
REMITENTE			
GIM Adilson S/O			
CEP		MUNICÍPIO	
51.303-710		Picuí - PB	
DESTINO - SAQUE/COMP.			
Banco de Picuí			
ATENDENTE - ADONIS/INSCRIÇÃO		RECEBIMENTO	
GOMES		25/05/2012	

Processo nº 0272010001295-7

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove **Adailson dos Santos Oliveira**, irressignada com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor APELAÇÃO CÍVEL, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo, requerendo a V. Exa. que, recebendo o recurso em seus normais efeitos e cumpridas as cautelas legais, se digne de remeter o processo à instância *ad quem*, para o conhecimento do apelo, onde se espera o seu provimento.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, OAB/PB 20.111-A.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Picuí, 25 de maio de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945



APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 0272010001295-7

RECORRENTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RECORRIDO: Adailson dos Santos Oliveira

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Picuí - PB

RAZÕES DA APELAÇÃO*Inclito julgador,*

A decisão recorrida haverá de ser integralmente reformada, por carente supedâneo nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie, em patente contrariedade com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam, os quais denunciam, de forma contundente, a flagrante procedência da pretensão recursal ora suscitada:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a seguradora, ora Apelante, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 508 do Código de Processo Civil pátrio, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que põs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença dos embargos através de publicação na imprensa oficial em 10 de maio de 2012, iniciando-se a contagem do prazo em 11 de maio de 2012. Assim, ultima-se o prazo para oferecimento da presente irresignação no dia 25 de maio de 2012.

Desta forma, o presente recurso de apelação sendo protocolizado hoje, está clarividente dentro do prazo recursal exigido por lei, e assim restando demonstrada a sua plena tempestividade, o que, de plano, ressalta-se.



II. SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Adailson dos Santos Oliveira** onde foi pretendida indenização do seguro obrigatório em razão da invalidez permanente oriunda de acidente automobilístico ocorrido em 07.06.10.

Nesse sentido, pleiteou a condenação da seguradora, ora apelante, ao pagamento de indenização no patamar de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

O Douto Julgador proferiu sentença, condenando a seguradora ao pagamento da indenização do seguro DPVAT na cifra de R\$ 3.375,00, acrescidos de correção do sinistro e juros de 1% a partir da citação e honorários de 10% sobre o valor da causa, além dos acréscimos legais, a saber:

Basta o seguinte para antever-se que são inteiramente procedentes as alegações firmadas na inaugural, razão porquê **JULGO PROCEDENTE** o pedido em todos os seus termos, para em consequência **CONDENAR** a empresa **SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, a efetivar o pagamento concernente a indenização estipulada pelo seguro DPVAT, regulamentado pela autora, em valores de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, vigentes a partir da citação inaugural, com base Súmula 426/STJ, bem assim a correção monetária deverá contar da data do sinistro, de acordo com a Súmula 43/STJ.

Condeno ainda, a Empresa promovida ao pagamento de taxas e despesas processuais e verba advocatícia, fixando esta em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(Assinatura)

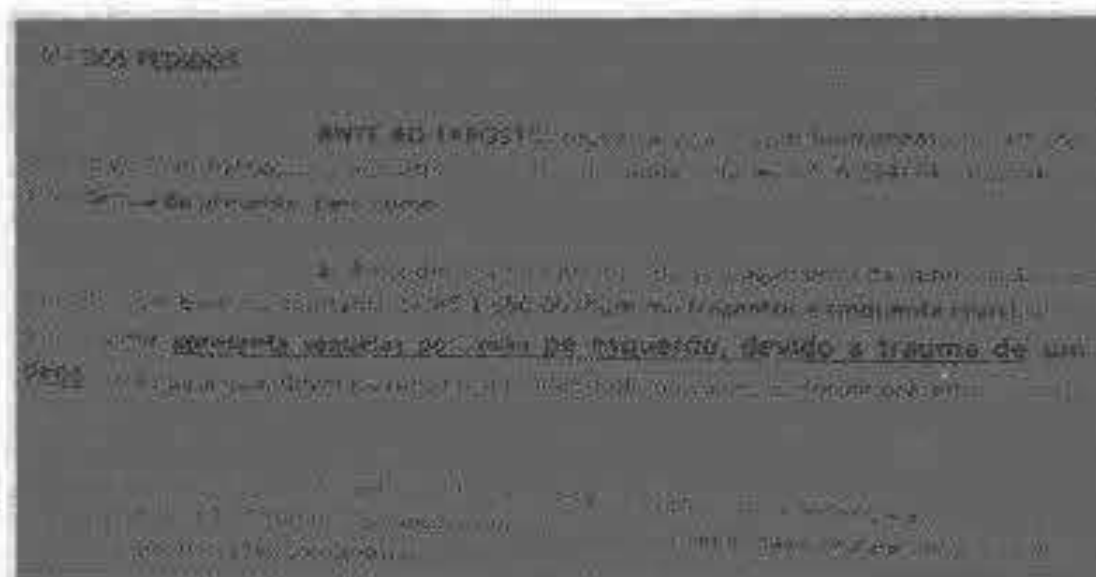


Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Registre-se que, a inicial relata que o apelado teria lesionado gravemente o pé esquerdo, dado a fratura de um dedo e após proceder o enquadramento funcional na tabela anexa a Lei 11945/09, requer:

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6.194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas na pé esquerdo, devido a lesão traumática de um dedo, razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no valor R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, dez por cento de uma invalidez permanente total, referente a sua perda funcional.

(...)



(...)

(...)

de que seja atribuído o valor da indenização, para
monetizar a perda da visão de um dos olhos, conforme a tabela de
equivalência.

E atribui ao valor da causa R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais):

Em se tratando o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

In caso, a debilidade atestada pelo laudo oficial, limita o valor indenizável a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), NADA MAIS, conforme se infere:

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIA SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURO	Extensão da Debilidade
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10% de R\$ 13.500,00 R\$ 1.350,00	Até R\$ 1.350,00

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal e do pedido do apelado, a r. sentença deferiu ao recorrido o recebimento de indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, acaso seja deferido algum valor a título de indenização, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração apenas a debilidade da visão de um dedo, conforme perquerido na inicial.

Por outro lado, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

nº 6.194/74, em caso de morte, sendo a correção monetária, por força da Lei 6.899/81 devida a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação. (...)”²

Por todo o exposto, requer a apelante seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora, bem como seja apontado como índice o INPC/IBGE que é o utilizado em decisões dessa natureza.

Assim é que, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da recorrente, tem-se que, não fora observado o limite do pedido autoral buscado pelo recorrido (valor da condenação e a data da contagem da correção monetária) quando do arbitramento da condenação.

É cediço que o limite objeto da sentença é o pedido do autor. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem ultrapassar os seus limites, para condenar a mais ou diversamente.

O art. 460, do CPC, estabelece ser *“defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*, caso em que a sentença é nula.

Cássio Scarpinella Bueno elucida o seguinte:

“É lição comum na doutrina, acolhida com tranquilidade na jurisprudência, a de que a primeira parte do art. 293 impõe ao juiz verdadeira regra de hermenêutica. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Essa ‘interpretação restritiva do pedido’ deve ser entendida em conformidade com os princípios regentes do direito processual civil, no sentido do que o pedido do autor (e, evidentemente, quando ao lei autoriza, do réu ou do terceiros intervenientes) é que fixa a atividade do juiz, especificamente no que diz respeito ao objeto de decisão, de julgamento. Os limites do pedido, tal qual formulado pelo autor, refletem-se nos limites da sentença a ser proferida. É o princípio da adstrição (vinculação) da sentença ao pedido, agasalhado, expressamente, nos arts. 128 e 460”³.

² TJ/RS – APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.008925-6 – Comarca da Capital – Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos – 4ª Cam. Civ. unân. DJ: 18.03.04, pág. 7

³ in Curso Sistematizado do Direito Processual Civil, vol. II, pág. 97.

Os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Essa 'interpretação restritiva do pedido' deve ser entendida em conformidade com os princípios regentes do direito processual civil, no sentido do que o pedido do autor (e, evidentemente, quando a lei autoriza, do réu ou do terceiros intervenientes) é que fixa a atividade do juiz, especificamente no que diz respeito ao objeto de decisão, de julgamento. Os limites do pedido, tal qual formulado pelo autor, refletem-se nos limites da sentença a ser proferida. É o princípio da adstrição (vinculação) da sentença ao pedido, agasalhado, expressamente, nos arts. 128 e 460⁴.

Com base nesse ensinamento, é certo que há excessos no julgamento da presente causa.

O pedido da parte apelada consistiu, expressamente, no recebimento de indenização do seguro DPVAT, tendo sido apontado como data inicial da contagem da correção aquela correspondente ao dia do ajuizamento e como valor principal a cifra de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Entretanto, depreende-se da decisão atacada que a correção deverá ser a partir da data do sinistro, enquanto que a condenação é da ordem de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto, requer-se a anulação da decisão, adequando o julgado aos limites do pedido do apelado, qual seja, a condenação em até R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e a contagem da correção, passando-se a considera-la a partir do ajuizamento da ação.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

POR TODO O ADUZIDO, requer a empresa ora recorrente seja o presente conhecido e, ao final, plenamente provido, para que o prestígio da reforma da r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo

a) a intimação do recorrido para, querendo, contrarrazoar o presente recurso;

(Assinatura)

em Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. II, pág. 92.

WILLIAM AGUIAR MAGALHÃES 4799 - 21ª andar - Edifício Nova - Rua do Café, 500 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
 Tel: (21) 2511-4110 - Cel: (21) 2511-4110 - Cel: (21) 2511-4110 - Cel: (21) 2511-4110 - Cel: (21) 2511-4110
 Al. Rui Barbosa, 533 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
 Tel: (21) 2511-4110 - Cel: (21) 2511-4110 - Cel: (21) 2511-4110 - Cel: (21) 2511-4110 - Cel: (21) 2511-4110



G M

ADVOGADOS GOLVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

168

b) que seja reduzida a condenação devida, limitando-se a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e ainda, seja considerado o termo inicial de incidência da correção monetária como sendo a partir da data do ajuizamento da ação em razão da decisão ser ultra petita, adotando-se o INPC/IBGE como índice.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Pícul, 25 de maio de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 05/01/2020 14:50:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001051552070000000026347484
Número do documento: 2001051552070000000026347484

G|M

ADVOGADOS GONÇALVES MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

159

Documento 01
Guias do preparo

0001 - Dr. Lúcio Agostinho Gomes Filho, O.P. 225/99, Rua José Antonio, Hm. do Lato, 06.070-190, Ribeirão Preto, SP, Brasil. E-mail: lúcio@lucioadv.com.br. Tel: 15 33 81 1447, 7916.
0002 - Dr. Rafael Vieira, O.P. 4.447/1, Casa 10000, Avenida de Fátima, 533, tel. 07 314-1000, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: rafael.vieira@adv.br. Tel: 11 3063-3741.
0003 - Dr. João Marilândia, O.P. 106/1, 070-000, Prata Center, Centro, 04013-020, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: joao.marilandia@adv.br. Tel: 11 3063-3741.
0004 - Dr. Rafael Agostinho, O.P. 1602 de 206-207, Rua Santa, 100, Santa Catarina Center, Foz de Iguaçu, Paraná, 85800-000, Foz de Iguaçu, Paraná, Brasil. Tel: 11 3063-3741.



Pagamento de guias de GPS / GRU

A330241317391705007
24/05/2012 13:33:02

SISBR - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
24/05/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.32.52
3506X01508

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M E M P EDVCO
AGENCIA: 1505-X CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: ANDREA B CAMPELLO
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PR
Codigo da Banca 84620000002-S 20100928358-9
83012080999-D 83012132039-3
Data do pagamento 24/05/2012
Valor em Dinheiro 220,10
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 220,10
DOCUMENTO: 852401
AUTENTICACAO SISBR:
M.ENC.405.510.DUD.ASS

Transação efetuada com sucesso por: J5473534 ANDREA GOUVEIA CAMPELLO

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Processo		Vencimento 06/06/2012
Com ESTADO DA PARAIBA			Processo 027.2010.001295-7		Data de Emissão 17/05/2012
HONORAR APELACAO POSTERIOR R\$ 19,00			Guia nº 999.2012.132039-7		Cota FEPJ 16187/2346724
					Taxa Judicial 0,00
					Custas Judiciais 210,10
					Oligações
					Taxa Recursal 1,00
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.					Total 220,10



Documento 02

Tabela de Danos Pessoais

(art. 3.^o da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento senso de orientação espacial e/ou de livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço		10



CONCLUSÃO

Conclusão nesta data em MM. Juiz

Declaro

Plad 30 05 18

CSilva Liana on IV

Escritório / Secretariado



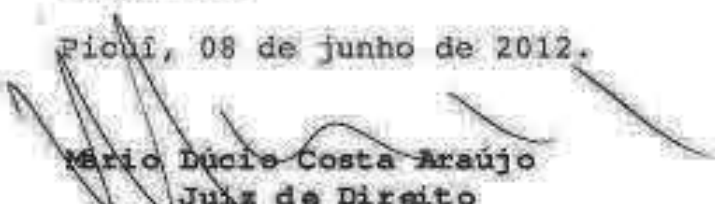
Vistos, etc.

163
ru

Se tempestivo, recebo a presente
apelação em ambos os efeitos, determinando vista a
parte adversa para nos moldes e prazo de lei
apresentar a contrariedade que entender necessária,
feito isto, remeta-se o feito a Instância Superior.

Cumpra-se.

Picuí, 08 de junho de 2012.


Mario Dúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

JATA
Recebido com data em Cartão
Data 11/06/12
Assinado / Recebido

DESTINADO
Cartão em 08/06/12
Data 08/2012
Data 15/06/12
Assinado em U



JUNTA DA
Junta a este sítio: 20/01/2020
da 08h00min às 10h00min
Pela: 24 de 03
Assinado: LILIANA DA COSTA SILVA
Técnica Judiciária





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOGACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PARAÍBA

25/08/12

Recebido hoje em protocolo

24/08/12

Q

Autos do Processo nº. 027.2010.0001.295-7

Alcineia Dantas Fernandes
Técnica Judiciária

ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, apresentar

CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO

interposta pela ré, requerendo se digne V. Exª receber e fazer subir à superior instância, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas das quais o teor as faz em apartado, que se fazem necessárias ao regular improvidimento do presente recurso interposto.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picuí - PB, 10 de agosto de 2012.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB PB 13.220

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(53) 3371 2274 / 9812 5480 / 9104 9190





CONTRA-RAZÕES DO APELADO

20/5
C

EXCELENTÍSSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

A respeitável sentença prolatada pelo juiz a quo, não merece reforma, devendo prevalecer, pelos motivos a serem aduzidos pelo apelado.

Em síntese dos fatos, o apelado propôs a presente *Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c reparação de danos*, em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito e por estar acobertado e segurado pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Realizada a Audiência de Conciliação restou inexitosa propostas de conciliação, passou-se à Audiência de Instrução e Julgamento, a qual a Recorrente foi condenada a efetivar o pagamento concernente à indenização estipulada pelo Seguro DPVAT reclamados pela autora em valores de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Preliminarmente, o recurso interposto pela Apelante, não merece ser acolhido, uma vez que desprovido de sucedâneo legal, encontrando-se em total dissonância com a melhor forma de direito, doutrina e jurisprudência, aplicáveis na espécie, e, ainda, carentes de instrumento fático.

Aliás, douto colegiado, como ficou comprovado nos autos, o apelado permaneceu com uma invalidez permanente parcial em torno de 50% (cinquenta por cento) de perda funcional do pé direito, conforme acentua o Laudo Pericial Judicial as fls. 113/114, e o que foi consubstanciado pelo MM Juiz de 1ª instância quando prolatou tão respeitável sentença.

Logo, diante desses fatos, o apelado aguarda o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na INTEGRAL, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo".

Destarte, que irrisignada com a condenação, guerreamos os argumentos levantados de forma protelatórios pelo recorrente. Passamos a combatê-los.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Preliminarmente, **DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE**
DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO.

Ab initio, antes passarmos a guerrear os argumentos levantados de forma protelatória pela recorrente, data maxima venia, o recurso de apelação ora interposto pela recorrente escapa por completo das normas exigíveis para a sua admissibilidade.

É aliás, inexplicável os argumentos utilizados por ela, no recurso ora atacado, pois, ao compuscar-mos melhor tal documento, percebemos seu conteúdo é cópia fiel da contestação, não há sequer um argumento novo ou fundamentado para a interposição deste recurso. Além do que, concessa venia, a recorrente utiliza-se dos mesmos confusos "raciocínios" de sua contestação objetivando ver reexaminada a matéria em sede recursal. Vedado nesta sede recursal a reprodução das teses já atacadas!

In casu, intransponível o óbice do enunciado no art. 514 do CPC e analogicamente o previsto no inciso II do art. 524 do mesmo código, ao recurso ora interposto pela ré.

Data venia, a judicosa sentença de 1º grau não merece reparo algum vez que constatou a invalidez permanente parcial que o autor apresenta, diante da prova pericial produzida e de outros fundamentos que levaram o MM juiz a tal convencimento.

Diante disso, constata-se que a pretensão da ré é tão somente a de protelar o processo, vez que não possui argumentos para fundamentação dos recursos, passando a repetir as mesmas teses utilizadas na contestação. Teses essas, amplamente discutidas na v. sentença.

Sem mais delongas, a matéria sob cogitação é conhecida à sociedade por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no tocante à análise do seguimento recursal, inclusive em caso semelhante a este:

CÍVEL Nº 027.2009.000500-3/001-PICUI. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocada, em substituição à Desª Maria das Neves da Egrá de A. D. Feneira. APELANTE: MBM Seguradora e S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ADVOGADA: Maria Amélia Vieira Segunda. APELADO: Oliveira Reis Remigio. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELAÇÃO CÍVEL, ORDINÁRIA DE COBRANÇA, SEGURO DPVAT, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, MESMOS FATOS EXPOSTOS





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

NA CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A APELAÇÃO DEVE TRAZER AS RAZÕES ESPECÍFICAS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO INC. II DO ART. 524 DO CPC. - A SIMPLES IRRESIGNAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO ATO DE RECORRER, REPETINDO AS RAZÕES EXPOSTAS NA CONTESTAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR A REFORMA DA DECISÃO, QUE O RECORRENTE ENTENDE DESACERTADA. A FUNDAMENTAÇÃO É REQUISITO BÁSICO PARA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. DEVE, PORTANTO, A PARTE IMPUGNAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, EXPONDO O PORQUE DO SEU PEDIDO DE REEXAME PELA INSTÂNCIA AD QUEM. - SENDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL O RECURSO, HÁ A ATRACÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o art. 557 do CPC.

Ademais, o recorrido colaciona vários arestos dos nossos colendos Tribunais de Justiça em situações idênticas à sub examine, direcionando, sempre, pela INADMISSIBILIDADE DE RECURSO:

7343614 - Aprova regimental civil IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APELANTE QUE SE LIMITA A TRANSCREVER AS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR; Agr 0417916-2/01; Porta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello; DJPR 14/01/2010; Pág. 110)

14261605 - PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INADMITIDO. 1. A decisão recorrida entendeu pela não existência de diferenças, em decorrência da revisão da RMI da embargada,





anteriormente, a junho/1992, ante o contido no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 2. O agravo fundamenta-se na ofensa à coisa julgada, sem que fossem expostos os motivos da irresignação. 3. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 514 E 524 DO CPC, SÃO AS PETIÇÕES RECURSAIS DEVEEM CONTER A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO, BEM COMO AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 4. A REGULARIDADE FORMAL É REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E A SUA AUSÊNCIA IMPEDIRIA O CONHECIMENTO DO RECURSO. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 02ª R.; AgInt-REQ-AC 2003.51.51.067178-0; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 18/08/2009; DJU 18/09/2009; Pág. 169)

3348157 - PROCESSUAL CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Se a apelação foi apresentada dentro do tempo aprazado, a só fato de o autor estar acometido por problemas de saúde não justifica a dilação do prazo. 2. NÃO SE CONHECE DE RECURSO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA IMPUGNADA E, POR CONSEQUENTE, DA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL, SITUAÇÃO QUE EQUIVALE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, DESATENDENDO AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSCRITO NO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Apelação não conhecida. (TRF 01ª R.; AC 2002.39.00.001123-9; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; Julg. 02/09/2009; DJF1 22/09/2009; Pág. 582) CPC, art. 514.

7322719 - APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REABILITAÇÃO DE DIREITO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. Inexistência de impugnação dos pontos contra os quais se insurge o apelante, bem como da parte da sentença que está sendo atacada - Mera argumentação desprovida de fundamentos - Inobservância ao disposto no art. 514, II, do CPC - Não conhecimento. Recurso não conhecido - Por unanimidade. (TJ-PR; ApCiv 0578009-8; Francisco Beltrão; Décima Sétima Câmara Civil; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; DJPR 21/09/2009; Pág. 99) CPC, art. 514.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Logo, como percebemos, de acordo com o artigo 514, Inciso II, do Código de Processo Civil, o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, além do pedido de nova decisão, o que não se vê no recurso ora atacado, pois, o mesmo é raquítico de fundamentação coerente.

Moreira:

E é esse o entendimento do grande professor José Carlos Barbosa

*"Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. Ainda quando silente o texto legal, entende-se que a fundamentação é indispensável, para que o recorrido e o próprio órgão ad quem se inteirem das razões efetivamente postas como base da impugnação, que talvez até não sejam as mesmas alegadas na instância inferior, na medida em que se faculta ao recorrente usar outra linha de argumentação jurídica, sem falar na possibilidade excepcional da proposição de *novus quaestiones facti*."*¹

Logo, diante de toda a alegação e conforme os julgados anteriormente apresentados, depois de verificada a ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade a que o Recurso de Apelação ora guerreado apresenta, roga o recorrido tal peça não seja reconhecida e seja negado o seu posterior seguimento de acordo com o que enuncia o art. 557 do CPC, por ser da mais brilhante justiça.

Já no que tange ao conteúdo do recurso em si, passemos a refutar os argumentos da apelante.

Alega a mesma em sede de Preliminar, **DA CARENÇA DA AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições Legítimas ao Conhecimento dos Recursos. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 09, Porto Alegre, Nov/Dez de 2005.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Pede a recorrente que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o interesse processual, visto que, segundo a requerente não deu entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat.

Ora, para explicitar que os promoventes ou qualquer outra vítima de acidente de trânsito tenha seu direito saciado pelas seguradoras, as mesmas deveriam pagar as indenizações de seguro dpvat conforme preveem a nossa legislação, e não segundo tabelas formuladas por elas mesmas.

Ademais, o interesse processual, fora demonstrado nesse processo, visto que ele é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada de uma ação então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. Com isso, o interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

No entanto, o interesse processual não determina a procedência do pedido, pois o mesmo irá ser apreciado quanto ao mérito. Segundo Wambier a: *"interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual"*.

Além de o artigo 295 do Código de Processo Civil assim se pronunciar que *"até mesmo quando desatendida de plano e liminarmente ele o exerceu"* mostrando que o autor tem sempre o direito de invocar a tutela jurisdicional para exercer seu direito de ação.

Contudo, como é bastante consagrado em nosso ordenamento jurídico e reconhecido pela contestante em sua peça impugnatória, o direito da ação do cidadão brasileiro pode ser exercido em qualquer momento. Direito este que lei nenhuma nem tampouco interesse de particular impeça o cidadão de ter acesso ao Poder Judiciário para ter saciado o seu direito. Logo, em virtude de tamanha burocracia estipulada pelas seguradoras só resta aos pobres cidadãos paraltanos e brasileiros buscarem o seu direito a indenização do seguro em vias judiciais.

Portanto, houve sim a medida adequada pelo promovente, visto que seu direito a receber a indenização do seguro obrigatório dpvat, logo, escolhendo a presente ação para tentar reaver o que lhes foi usurpado.

E foi dessa forma o entendimento do TJ-PB:

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção

7

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Pícul - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor prefixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro.

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselha Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Possuem legitimidade para figurar na póla ativa da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da beneficiária do seguro DPVAT, por força dos direitos sucessórios. DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT, SE A SEGURADORA NÃO COMPROVA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. VISTOS, RE (Processo nº 078.2005.000926-1/001, data do julgamento: 24/05/2006, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO)."





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Nesse mesmo sentido acentua os nossos Augustus Tribunais:

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem

a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da

9

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picut - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5400 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

47010818 - CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em Lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não provido. (TJ-CE; AC 2006.0006.1695-8/1; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Arisio Lopes da Costa; DJCE 23/04/2008; Pág. 31)

Portanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que mais uma vez desconsiderar e rejeitar essa preliminar arguida pelo recorrente.

No **MÉRITO**, rezou a recorrente em sua peça apelatória:

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

Alega a ré que a sentença havia julgado os pedidos de forma ultra petita, uma vez que o valor da causa é de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), e o valor





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

condenado fora de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este superior ao pedido.

Noutro Norte, haja vista que o autor permaneceu lesionado no membro superior direito, e como após consultarmos a tabela anexa a Lei 5194/74 introduzida com o advento da lei 11945/2009 e somente aplicável aos sinistros decorrentes do ano de 2009 em diante, denota-se que caso o(a) autor(a) apresentasse a invalidez permanente total de um pé, o(a) mesmo(a) deveria ser indenizado(a) no valor integral de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme estabelecido na tabela abaixo descrita:

Logo, requer o autor que seja a sentença julgada em 1º grau reformada em parte, diminuindo-se o valor da condenação para o valor da causa que é de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), para que seja desmerecido o preceito do julgamento ultra petita.

E é esse o entendimento dos nossos tribunais:

11799720 - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. SUGESTÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1.- Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na opção de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz. A medida em que a jurisdição foi tratando do tema, contudo, certos parâmetros foram se estabelecendo para a fixação, de modo que se pode iniciar o caminho em prol da exigência de formulação do pleito preciso inclusive quanto a valores e elementos a serem ponderados na sua fixação, prestigiando-se a contraditório, que realiza o debate jurisdicional e acarreta maior precisão em valores. 2.- No caso, o autor, além de pedir o arbitramento da indenização pelo Juiz, também indicou, ele próprio, um valor para a indenização, de modo que é de se entender que o julgador não podia ultrapassá-lo para fixar valor maior, em evidente julgamento "extra-petita", não fazendo sentido a exigência, pelo ofendido, de valor maior do que o que ele próprio sugeriu. 3.- Recurso Especial provido, reduzindo-se o valor da condenação ao valor





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

pleiteado pela autor. (Superior Tribunal de Justiça STJ; Resp. 1.313.643; Proc. 2012/0024402-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Siqueira Bontade; Julg. 22/05/2012; DJE 13/06/2012)

6442525E - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO. DPVAT. Lesão incapacitante comprovada na esfera administrativa. Desnecessidade da produção de prova. Indenização devida na sua integralidade. Julgamento ultra petita. Adequação da sentença ao pedido formulado. Recurso conhecido e provido. (TJ-SC; AC 2010.032437-6; Iguaçu; Primeira Câmara de Direito Civil; Relº Desº Subst. Cláudia Beatriz da Silva Bittencourt; Julg. 27/10/2011; DJSC 05/12/2011; Pág. 277)

6442946S - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. Lesão incapacitante comprovada na esfera administrativa. Desnecessidade da produção de prova. Indenização devida na sua integralidade. Correção monetária com incidência a partir do pagamento administrativo inferior ao devido. Julgamento ultra petita. Adequação da sentença ao pedido formulado. Recurso conhecido e provido. (TJ-SC; AC 2011.011764-6; Caputã; Primeira Câmara de Direito Civil; Relº Desº Subst. Cláudia Beatriz da Silva Bittencourt; Julg. 20/10/2011; DJSC 16/11/2011; Pág. 125)

Portanto, deverá ser a respeitável sentença de 1º grau ser reformada apenas no que tange ao valor indenizatório, determinando-se para tanto que o quantum permaneça no valor de **R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**, ante a invalidez apresentada pelo apelado.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, aguarda a Recorrida o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo", **NEGANDO O SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA nos termos do art. 557 DO CPC, OU CASO SEJA RECEBIDO O RECURSO ORA ATACADO, QUE SEJAM OS PEDIDOS CONTIDOS NELE JULGADOS EM PARTE PROCEDENTES, DEVENDO-SE PARA TANTO SER A RESPEITÁVEL SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA APENAS NO QUE TANGE AO VALOR INDENIZATÓRIO, O QUAL DEVERÁ SER NO VALOR DE R\$ 1.350,00 (UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) ANTE A INVALIDEZ APRESENTADA PELO APELADO,** praticando, assim o

Egrégio Tribunal, mais uma vez s
J U s T I Ç A





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picuí - PB, 10 de agosto de 2012.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

13

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



CONCLUSÃO

Orcamento: 18521200 em R\$ 100,00

Debito:

Pela 24 09 12

Conferencia em V

Debito / Recurso





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI

5x4
e

Vistos, etc...

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça.

Cumpra-se.

Picuí, 05 de outubro de 2012.

Dr. Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí, 08 / 10 / 2012.

msa
Analista / Técnico Judiciário



REMESSA
REMESSA DE VALORES
Código de Remessa
CD 123456789
Data 08/10/2012
Código de Remessa
REMESSA DE VALORES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2ª. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

Numero Protocolo : 027.2010.001295-7/001 N. Novo 3º: 0001295-95.2010.015.0271
Num. Proc. 1 grau : 027.2010.001295-7 N. Novo 1º: 0001295-95.2010.015.0271
Data de Entrada : 29/11/2012 Hora: 13:19
Numero de Volumens: 1 Qtd. Folhas: 177 Qtd de Anexos:
Numeracao : 02 A 178 Qtd vol. Anexos:
Numero de Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:
Agravos Retido as folhas de : n

Classificacao : APELACAO CIVIL - APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.

Historico : AC DED.º/SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU
RO DPVAT S/A C/SENT. DO JUIZ DO COM. DE PICTI - AC
DE CORRANCA N.02/2010001295-7 XCV.º/ADAILSON DOS
SANTOS OLIVEIRA.

Autua: ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Rev : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

José Pessoa, 30 de novembro de 2012

Responsavel pela Siglação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS PARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

NÚMERO PROCESSO: 025.2010.001295-7 / 02L AUTUADO EM: 29/11/2012
PROC. 1o. GRAU: 0252010031295-7

NATUREZA: 005 APELAÇÃO CÍVEL

LOR DA CAUSA: 1

VOLUMES: 01

COMARCA: 075 PICOI

TIPO DISTRIB.: AUTOMÁTICA

DISTRIB. EM: 03/12/2012 11:46

ORGÃO JULGADOR: 4A CÂMARA CÍVEL

RELATOR: 190 DESA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

APELADE: SEGURADORA LIDER DOS NUNSUBSISTOS DO SEGURO

DIVAT S/S

ADVOGADO: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

APRIADOS: ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: NILO TRIGUEIRO DANTAS

ASSINADO EM: 03 DE DEZEMBRO DE 2012

REGISTRADO EM: 03 DE DEZEMBRO DE 2012

443.217-8



MT

DATA

Aos 05 dias do mês de DEZEMBRO do ano 2012,
foram-me entregues, estes autos com o termo retro. E,
para constar, assino este termo.

MT
TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de DEZEMBRO do ano 2012,
faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator.
E, para constar, assino este termo.

MT
TÉCNICO JUDICIÁRIO

recebidos hoje.

João Pessoa, 05 / 12 / 2012

Assessoria

Vistos etc.

A Procuradoria de Justiça:

João Pessoa, 05 / 12 / 2012

Desª. Maria das Graças Morris Guedes
Relatora



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 05/01/2020 14:50:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010515520700000000026347484
Número do documento: 20010515520700000000026347484



DATA

Aos 07 dias do mês de dezembro do ano 2012, foram-me entregues, estes autos com o despacho retro, E, para constar, assino este termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

VISTA

Aos 07 dias do mês de dezembro do ano 2012, faço estes autos com vista ao Exmo. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

Assinado eletronicamente por:
Liliana da Costa Silva
em 05/01/2020 às 14:50:12
10/12/12



VISTAS

Ass. 11 de 12 de 12
Folhas e autos distribuídos ao Exmo(a)
Procurador(a) da Justiça

Drª Marlene de Lencastre Carvalho

Para constar assinado

JOÃO FERRO PIMENTA DA SILVA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO TÉCNICO

Recebi o presente processo nos autos OCORR

com parecer nº 007 810 00/195-1/001

assinado em 03 de 10 de 2013

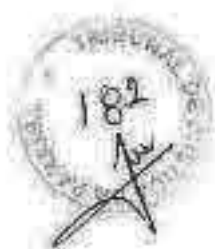
Em 19 de 09 de 13

Procurador





ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba



Apelação Cível n. 027.2010.4001295-7/001

Relatora : D^{ca} Maria das Graças Moraes Cereças

Apelante : Sograclara Lideir dos Cassórios de Sousa DPVAT

Apelada : Adellana dos Santos Oliveira

PARECER

Cumpr-se de recurso apeloário interposto contra sentença que condenou o apelante ao pagamento de R\$ 3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização de seguro obrigatório de veículo automotor (DPVAT).

Aduz o apelante, em preliminar, a inépcia da ação por falta de interesse processual, bem como a nulidade da sentença *ultra petita*. Na mérito, defende o valor das indenizações fixado pela Lei n. 11.945/2009, pagando, ainda, pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pugna, no final, pelo provimento do recurso.

Intimado, o apelado ofereceu resposta, arguindo pelo não reconhecimento do recurso e na mérito, pela manutenção da *decisum* (fls. 155/156).

Do relatório

No que tange a alegação de inépcia *ultra petita* da sentença, não se reconhece que a decisão excedeu ao que foi pedido, tendo condenado a recorrente ao pagamento de R\$ 3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), quando o montante requerido pelo autor é de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), devendo ser, portanto, o valor máximo a ser imposto como indenização.

Não é caso, contudo, de ter como nulo o *decisum*, mas apenas o dano a indenização, vez que, como pacificado pelo STJ em hipóteses análogas, a decisão "ao invés de ser anulada pelo tribunal deverá ser reduzida aos limites do pedido" (STJ 3ª Turma, Resp 29.425-7-SP, rel. Min. Dias Toffi, j. 1.12.92, *desum* provimento em parte, v. u. DJU 8.2.93, p. 1.031; STJ-RT 673/181, RT 350/500, RT 89/513, 112/373, RJTJESP 49/120, RT 234/47, RP 4/466, em 1937).

Dessa forma, impõe-se a redução do valor da condenação ao pedido na inicial.

NEGRÃO, Theodoro e GOUVEIA, Ivo Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 500-501.





No tocante ao interesse processual, ponderamos que a condição da ação revela-se insubstituível, tendo em vista que o apelido menciona o recebimento dos valores correspondentes ao seguro DPVAT, não se exigindo que haja anterior requerimento administrativo. Em hipótese análoga, já se decidiu que "Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a Ré não efetua o pagamento do seguro após a citação".¹

Somadas as preliminares, no mérito, cumpre esclarecer que na presente lide não resta configurada hipótese reveladora de interesse público qualificado determinante de atuação Ministerial, como consagrado pela ordem constitucional.

Por essa razão, a espécie não comporta manifestação meritória deste Órgão na condição de órgão lego, eis que não se anula as disposições constitucionais (artigos 127, caput e 129^o, da CF/88) e processuais vigentes que autorizam esse atuação (de modo especial os artigos 81 e 82^o, do CPC), como bem definidas na Recomendação de n.º 16^o, artigo 7^o, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP no dia 28

1. CFE 2005.00029-000 - P. 000001 - LAZARINI, D. A. J. P. T. J. S. C.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - velar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de terceiros pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias e suas garantias;
- III - promover a inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer a controle administrativo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias, a realização de inquérito policial, indagações, as traduções, os jurados e as outras manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Art. 81 - O Ministério Público exercerá o direito de requisição prevista no art. 129, inciso II, no processo, nos casos em que a lei estabelecer, e em qualquer matéria.

Art. 82 - É competente ao Ministério Público Intervir:

- I - nas causas em que há interesse de incapacidade;
- II - nas causas concernentes ao estado de pessoa, pálio poder, tutela, guarda, interdição, casamento, declaração de ausência e às sucessões de última vontade;
- III - nas ações que envolvam litígios relativos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza do litígio ou qualificação da parte;

¹ Decisão sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interventor no processo civil, publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 16/06/2019, pág.





de abril de 2010, e Recomendação de N.º 001/2012, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial no dia 21 de agosto de 2012.

Nesse sentido, vale destacar que as partes agoras litigantes sobre questões privadas de seguro DPVAT, sem qualquer repercussão social relevante, não constituem interesse público primário ou qualificado que viabilize o pronunciamento Ministerial, estando ambas as partes devidamente representadas por seus procuradores.

A propósito, insta destacar que na avaliação do Prof. Paulo Sérgio Pueris dos Santos¹ "...o 'interesse público' que legitima a intervenção ministerial (...) é o direito indisponível que transcende ao interesse das próprias partes litigantes".

Por oportuno, vide também tópicos do caso que possui parâmetros distintos do que versa dos autos, no qual o STJ pontificou o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratuais do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia, agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1672636/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgada em 04/03/2010, DJe 16/03/2010)

Diante do exposto, estando a qualidade da parte e a natureza da lide sem revestimento especial a obrigar manifestação do Ministério Público e ausente o interesse público primário, opina a 4ª Procuradoria de Justiça Geral, pela rejeição da preliminar de carência da ação e pela redução do valor da condenação ao pedido no inicial.

É o parecer.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Liliana da Costa Silva
Liliana da Costa Silva
Márcio de Lima Campos de Carvalho

Procuradora de Justiça

03).

¹ Recomendação nº 001/2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/08/2012, que dispõe sobre a organização da intervenção dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba no Processo Civil.

² Cf. "MANUAL DE PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL", 12.ª edição, 2ª edição, pag. 16.





DATA

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2013,
foram-me entregues estes autos com o despacho retro.
E, para constar, assino este termo.


Geraldo Leite de Azevedo Junior
Escrivão do Recurso

Senhora Diretora Judiciária,

Haja vista o pedido de permuta da Exma.
Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes, para a Colenda Terceira Câmara
Especializada Civil desta Corte, através do Ato da Presidência nº. 22, de 06 de fevereiro
de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônica de dia 07 de fevereiro de 2013,
cumpro-me, por dever do ofício, apresentar estes autos a essa Diretoria, para as
anotações que se fizerem necessárias.

Gerência de Processamento do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013.


Geraldo Leite de Azevedo Junior
Escrivão do Recurso

APRESENTAÇÃO

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2013, faço
apresentação destes autos à Diretoria Judiciária deste
Tribunal. E, para constar, assino este termo.


Geraldo Leite de Azevedo Junior
Escrivão do Recurso





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS SERAM DISTRIBUIDOS PARA PROCESSAMENTO ELETRONICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

NÚMERO PROCESSO: 027.2018.001295-3 / 001 AUTUADO EM: 28/01/2019
PROC. 16. GRUPO: 0272010001295-3

NATUREZA: 4 000 ATRASADO CIVIL
VALOR DA CAUSA: 1 VOLUNTARIE: 01
COMARCA: 1 075 RIOU

TIPO DISTRIB.: 1 AO RELATOR DISTRIB. EM: 03/12/2018 11:45
ORÇAO JULGADOR: 1A CAMARA CIVEL
RELATOR: 004 DES. JORGE ALVES DA SILVA

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

APELANTE: 1 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS CO-SEGUROS
1 UFVAT S/A
ADVOGADO: 1 SAMUEL MARQUES COSTA DE ALBUQUERQUE
APELADO: 1 ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: 1 NILIO TRIGUEIRO DANTAS

JOÃO BESSA, 20 DE FEVEREIRO DE 2019

RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO





DATA

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2013, foram-me entregues, estes autos com o parecer repto. E, para constar, assino este termo.


Geraldo Leite de Azevedo Júnior
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2013, faço conclusão destes autos ao Exmo. Hos. Relator. E, para constar, assino este Termo.


Geraldo Leite de Azevedo Júnior
Analista Judiciário





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL N. 027.2010.001295-7/001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
(Adv. Samuel Marques Custódio Albuquerque)

APELADO : Adailton dos Santos Oliveira
(Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

Relatório

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Adailton dos Santos Oliveira em desfavor da ora recorrente.

Na sentença, o magistrado fez registrar que restou demonstrada a invalidez permanente em virtude do acidente automobilístico em que foi vítima o autor.

Por esta razão, condenou a ré a pagar indenização equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros moratórios no valor de 1%, vigentes a partir da citação, correção monetária à contar da data do sinistro, além de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

A apelante alega, em preliminar, a carência de ação, vez que não buscou qualquer pagamento administrativamente.

No mérito, assevera que o promovente pugnou na inicial pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) pela debilidade atestada pelo laudo oficial, tendo o magistrado de primeiro grau condenado o recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme se infere às fls. 143/147.

Sustenta, também, que a sentença merece reforma quanto ao termo inicial do correção monetária, pugnando pela sua incidência a partir do ajuizamento da demanda.



139
C

Nas contrarrazões (fls. 164/176).

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e redução do valor da condenação ao pedido na inicial. (fls 182/184)

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2013.


João Alves da Silva
Relator



DATA

Aos **25** dias do mês de **FEVEREIRO** do ano **2013**,
foram-me entregues, estes autos com o despacho petro,
F, para constar, assino este termo.


ANALISTA JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos **25** dias do mês de **FEVEREIRO** do ano **2013**,
faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Revisor. F,
para constar, assino este termo.


ANALISTA JUDICIÁRIO

25 FEB 2013
18:30


ANALISTA JUDICIÁRIO







DATA

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano 2013, foram-me entregues, estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.


ANALISTA JUDICIÁRIO

APRESENTAÇÃO

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano 2013, faço apresentação destes autos a Assessoria da 4ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.


ANALISTA JUDICIÁRIO





192
192

Apelação Civil nº. 027.2010.001295-7/001.

(08)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Especializada Civil deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

Rejeitada a preliminar, no mérito, deu-se provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do Relator, unânime”.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Raquel Lima de Albuquerque
RAQUEL LINS DE ALBUQUERQUE
ASSESSORA DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CIVIL





193
0

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 027.2010.001295-7/001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
(Adv. Samuel Marques Custódio Albuquerque)

APELADO : Adailson dos Santos Oliveira
(Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO EXCESSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo.

- Sentenciando o magistrado em dissonância da matéria postulada na peça inicial, concedendo além do pleiteado, impõe-se a anulação da decisão, apenas, no excesso, a fim de adequá-la aos limites real da lide proposta.

- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da



194
6

Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 192.

Relatório

Trata-se de apelação cível interposta pela Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Adailton dos Santos Oliveira em desfavor da ora recorrente.

Na sentença, o magistrado fez registrar que restou demonstrada a invalidez permanente em virtude do acidente automobilístico em que foi vítima o autor.

Por esta razão, condenou a ré a pagar indenização equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros moratórios no valor de 1%, vigentes à partir da citação, correção monetária à contar da data do sinistro, além de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

A apelante alega, em preliminar, a carência de ação, vez que não buscou qualquer pagamento administrativamente.

No mérito, assevera que o promovente pugnou na inicial pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) pela debilidade atestada pelo laudo oficial, tendo o magistrado de primeiro grau condenado o recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme se infere às fls. 143/147.

Sustenta, também, que a sentença merece reforma quanto ao termo inicial do correção monetária, pugnando pela sua incidência a partir do ajuizamento da demanda.

Nas contrarrazões (fls. 164/176).

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e redução do valor da condenação ao pedido na inicial. (fls 182/184). É o relatório.

VOTO

A preliminar de carência da ação não merece ser acolhida.

Com efeito, inexistente a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial desta natureza. Nesse sentido, os seguintes julgados:



195
0

"A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação." (TJSP - Processo: AP/ 1496065520078260100 SP 0149606-55.2007.8.26.0100 - Relator(a): José Malerbi - Julgamento: 03/09/2012 - Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 03/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO." (TJPR - Processo: 8613130 PR 861313-0 - Relator(a): Renate Braga Bettge - Julgamento: 12/04/2012 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível)

Nesta Corte, o entendimento não é outro, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. **APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima."**

"Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo." (TJPB -

TJPB - AC/ 04820080000127001 - Órgão (1ª CC) - Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. em 06/05/2011.



196
Processo: 20020100440714001 - Relator: Juíza de Direito Convocada
Maria das Graças Moraes Guedes - Órgão Julgador: QUARTA
CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 24/07/2012)

"É direito fundamental o pleno acesso ao Poder Judiciário,
consoante previsto .o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988,
não sendo prudente impor a alguém a obrigação de mover,
previamente, a via administrativa, ante a ausência de amparo legal."
(TJPB - Processo: 01920090010901001 - Relator: Desembargador
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Órgão Julgador: Quarta
Câmara Cível - Data do Julgamento: 12/07/2012)

Consoante se extrai dos precedentes supracitados, a exigência
para que os beneficiários do seguro requeiram previamente a indenização do seguro
DPVAT afronta diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da
jurisdição, ensejando, no caso em tela, a nulidade da sentença atacada.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

No mérito, penso que o recurso merece provimento, em parte.

De início, adianto que a decisão proferida pelo Juízo a quo
concedeu além do pleiteado na peça exordial.

Pois bem, o demandante inicialmente postulou pelo pagamento
de indenização no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) pela
debilidade atestada pelo laudo oficial. (fl. 14)

Ocorre que, o sentenciante ao prolatar o *decisum* fixou a
condenação além do que realmente foi requisitado no petitório inicial, R\$ 3.375,00
(três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme se infere às fls. 143/147,
caracterizando-se, assim, o julgamento *ultra petita*.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

"ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - JULGAMENTO "ULTRA
PETITA" - NULIDADE PARCIAL - RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO - REVISÃO - BINÔMIO
NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MUDANÇA ECONÔMICA -
ALIMENTANTE - COMPROVADA - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO
ALIMENTÍCIA. Não tendo o autor, em sua peça exordial, feito o
pedido de exoneração da pensão alimentícia quanto a um dos
filhos, aduzindo tal pleito somente em impugnação à contestação,
fora, portanto, do momento oportuno para inclusão de novo pedido,
incide em nulidade parcial, por julgamento "ultra petita" a sentença
que acolhe tal pleito.[...]"¹

¹ TJMG - AC Nº 100270300384600011 - Rel. Balista Franco - Jul.: 01/03/2005



197
6

A demais, como de sabença, o nosso ordenamento jurídico veda, após o saneamento do processo, qualquer alteração do pedido ou da causa de pedir, conforme preceitua o art. 264, parágrafo único, do CPC².

Sendo assim, constato que a sentença é digna de anulação quanto ao excesso do julgado, devendo ser suprimida a parte concedida a maior.

Por fim, com relação à correção monetária, não merece retoque a decisão de primeiro grau, já que observou tal cálculo deverá incidir a partir do evento danoso (acidente), como resta pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça³, e os juros de mora deverão se dar a partir da citação válida.

Isso posto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso**, para reduzir o valor da indenização ao valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), pugnado pelo autor. **É como voto.**

DECISÃO

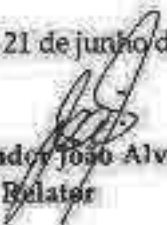
A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva, relator, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Sra. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

² Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

³ EDcl no Ag 1205267/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011 e REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010.





CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro, Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de 06 de 2013.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido acórdão foi **REGISTRADO** na data infra, Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de 06 de 2013.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o acórdão acima indicado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJPB em 27 de 06 de 2013 e considerado **PUBLICADO** em 27 de 06 de 2013, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de 06 de 2013.

Escrivão do Recurso





CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 12 do mês de JULHO de 2013, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do Acordão de fls.193/197.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2013.



Fabrício D'Álvaro Albuquerque de Araújo
Assistente de Administração

REMESSA

Aos 14 dias do mês de agosto de 2013, remeto os presentes autos a Vara Única da Comarca de Picuí, E, para constar, assino este termo.



Fabrício D'Álvaro Albuquerque de Araújo
Assistente de Administração



DATA
16-08-13
[Signature]

CONCLUSÃO
16-08-13
[Signature]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Gabinete do Juiz

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Picuí-PB, 26 de setembro de 2013.


Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito Substituto

Renan do Valle Melo Marques
Juiz de Direito Substituto



JUNTADA
Junto a estes autos o(s) PETENDO

25, 06, 2014

[Assinatura]





Processo nº 02720100012957

Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvt S/A., e Adailson Dos Santos Oliveira, já devidamente qualificados, nos autos da Ação De Cobrança em epígrafe, vêm, conjuntamente, por seus advogados infra-assinados, com espeque no artigo 840 e ss. do Código Civil, expor e ao final requerer o seguinte:

I- DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

1.- Objetivando compor os seus interesses e pôr fim ao presente litígio, resolvem as partes, em comum acordo, transigir com os seus respectivos direitos, celebrando uma **TRANSAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem neste ato, nos seguintes termos:

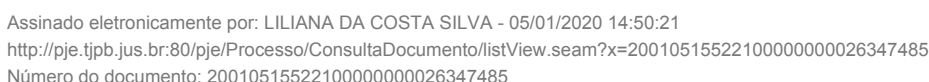
(a) A Rê pagará o valor TOTAL de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), através da emissão de um CHEQUE NOMINAL (ao autor).

{b) Que do deferido valor, de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), correspondem aos valores devidos ao Autor e R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondem aos honorários de sucumbência.

(c) As partes em comum acordo renunciam o prazo recursal;

(d) As partes em comum acordo requerem a desistência do

recurso.

[illegible]

262

(e) O cheque poderá ser cancelado caso sua compensação não ocorra em até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do recibo que comprove a entrega do cheque;

(f) O montante ora transacionado e discriminado no item anterior corresponde ao valor principal, acréscimos legais, acessórios e honorários, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo da presente peça processual;

2 - É de ressaltar que o presente acordo não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora Integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordos em processos judiciais similares ao ora tratado.

4 - Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a parte Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegações, valores oriundos do acidente automobilístico objeto da ação, tendo sido vítima a parte Autora, relativos à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

5 - Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

6 - Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, parágrafo



0421 - Av. Carlos Magalhães, 474 - 12º andar - Inga - Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro - CEP: 20040-000 - Brasil - Fone: (21) 250-1100 - Fax: (21) 250-1101 - E-mail: contato@lilianaadv.com.br
0421 - Av. Carlos Magalhães, 474 - 12º andar - Inga - Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro - CEP: 20040-000 - Brasil - Fone: (21) 250-1100 - Fax: (21) 250-1101 - E-mail: contato@lilianaadv.com.br
0421 - Av. Carlos Magalhães, 474 - 12º andar - Inga - Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro - CEP: 20040-000 - Brasil - Fone: (21) 250-1100 - Fax: (21) 250-1101 - E-mail: contato@lilianaadv.com.br



primeiro, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei n. 8.906/94.

7 - *Ad cautelam*, acaso já tenha havido a expedição de mandado de citação e penhora, requerem, desde já, as partes, o seu imediato recolhimento sem cumprimento.

8 - Ante ao exposto, requer os peticionantes que V. Exa. se digne de homologar o presente acordo, extinguindo o feito com julgamento de mérito após a comprovação da quitação da dívida, com o seu consequente arquivamento e baixa no distribuidor deste respeitável Juízo.

Nestes termos.
Pedem deferimento.
Pícuí/PB, 06 de Maio de 2013.

Adailson dos Santos Oliveira
ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
(Parte Autora)

Nilo Trigueiro Dantas
NILO TRIGUEIRO DANTAS
(OAB/PB 13.220)
(Adv. da parte Autora)

Samuel Marques
SAMUEL MARQUES
(OAB/PB 20.111-A)
(Adv. da parte Ré)



EICT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

72600000 - ACF TORRE

AV. JORGEZ TAVARA, 563, TORRE, FONE: 3244-8172

JOAO PESSOA - PB - 58040

CNPJ: 70979714/000101 - IE: 161021611

DATA: 30/05/2002 HORARIO: 13:39

OPERADOR 104 - EDITAGE

ATENDIMENTO NUMERO: 0039

EMBAIXADAS

CNP: 58013-020 CONTATO: 01110000

CNPJ: 09-721-975-0001-25

COMPROVANTE DO CLIENTE

SEI7946740006 - SEDEX FOOTLOCK POSTAL

DEST: 1 VAGA C/SEL DA COMISSAO DE P/OUT /APB

CEP: 58107-000-PICUI-PB

PESO (g): 60 PREÇO: 15,40

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROCESSO 02726100012957

ANOTACOES:

TOTAL	1	15,40
-------	---	-------

VALOR A PAGAR	15,40
---------------	-------

VALOR RECEBIDO	15,40
----------------	-------

TOTAL	R\$ 0,00
-------	----------

AO SENHOR CORREIO A SUA ENTREGA E A SUA CARGA
DESDE AGORA E PARA SEMPRE. DE 1992



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

204

Informações da vítima

Nome completo: ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG Nº. 2.442.937 SSP-PB e do CPF nº. 035.359.004-50, residente e domiciliado na Rua Padre Apolônio Gaudêncio, 31, Monte Santo, Picuí - PB.

Informações do acidente

Que, no dia 07/06/2010, por volta das 18h00min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando vinha trafegando por uma Rodovia rural Municipal, com destino do Sítio Cacimba das Cabras, para sua residência nesta urbe, conduzindo uma moto Honda NXR 150 Bros, mas, nas proximidades do Sítio Barra do Pedro, zona rural deste município de Picuí/PB, no momento em que vinha transitando em sua mão de direção e ao passar por uma pedra, acabou se enganchando em um pedaço de madeira (lenha) o qual colidiu com o mata-cachorro da moto e fez com que o autor viesse a perder o controle de direção, vindo conseqüentemente a cair ao solo.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 027.2010.001.295-7, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Única da Comarca de Picuí - (PB).

Picuí/PB, 06 de maio de 2013.

Adailson dos Santos Oliveira
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Truama no 2º e 3º PDD.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Went. med. movm 2º e 3º PDD / Dor à palp. em 2º PDD / Deformidade óssea em 2º PDD /

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Curativos



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
- ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
- b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
- b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
- b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão	PC	10% Residual	25% Leve	50% Média	75% Intensa
2ª Lesão		10% Residual	25% Leve	50% Média	75% Intensa
3ª Lesão		10% Residual	25% Leve	50% Média	75% Intensa
4ª Lesão		10% Residual	25% Leve	50% Média	75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Picu/PB, 06/05/2013

Assinatura do médico - CRM





2020

R\$ 3.712,50

R\$ 3.375,00

R\$ 337,50

Junto a estes autos o(s) Petição

Picul. 25/06/2014

~~21/06/2014~~

DIGITALIZADO



296

~~NOTY~~
EAS
MAT.



Nestes termos,
P. deferimento.
Picui - PS, 02 de Julho de 2013

SAMUEL MARQUES
OAB/PE 20.111-A
OAB/CE 20.873-A
OAB/PE 20.111
OAB/RN 701-A



ECT - EMP. DIAS, DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES
Ag: 425224 - AD: HONORÁRIA JUD. PESSOA - PB
JUD. PESSOA
Obj: ...: 41142372880139 Ins. Ent.: 161700034

COMPROMISSO DO CLIENTE

Movimento: 24/07/2020 Hora: 10:13:13
Causa: 52281972 Matrícula: 0282711111
Lançamento: 833 Atenuação: 00032
Modalidade: A 4181a

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO UNIT.
SERVIÇO PROTEÇÃO P	1	15,48
Valor da Parcela R\$:	1	15,48
Des. Destino: 56167 400 (100)		
Peso Real (Kg):	1	0,348
Peso Teorizado:	1	0,348
DN. E.T.:	5632452649188	
Obj. Postado após notificação post. ag. de 1		
Depois da Hora		
N. Processo:	027210031250	
Orgão Destino:	Comarca de Florestal	

Valor Declarado não solicitado R\$:
No caso de objeto com valor, fica segurado,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO R\$:	15,48
VALOR DECLARADO R\$:	15,48

Obj. Postado após notificação post. ag. de 1
Depois da Hora

EMP. POSTAIS, DE CORREIOS E DEVIDAS-LEI 6036/20

CPL - Correios e Seguros Nacionais 00000000
Ponto Local: 05007257282 Ligeiros e
Permutações: 000000000000 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 6,5,81



204

RECIBO

Recebi da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a quantia de R\$ 3.712,50 (tres mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) paga através de cheque nominal ao Sr. **ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**, referente a acordo acostado aos autos do processo n.º 02720100012957, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Picuí – PB (partes: **ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**).

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, dou à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.

Picuí/PB, 20 de Junho de 2013.

ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
P/ NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220





UNIDADE
Junto a estes autos o(s) PETIÇÃO

Piciú 25.06.2014

Walter

RECEBIDO





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 027.2010.001.295-7

Requerimento de Arquivamento
de 22.11.2013
Nº. 027.2010.001.295-7

ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificado nesses presentes autos dessa Ação, vem através de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB, onde recebe intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que seja esse presente processo arquivado, visto que a promovida cumpriu com o acordado, tendo efetuado o pagamento do quantum indenizatório na data prevista, e, o autor e esse causídico por fim recebido a quantia mencionada, conforme consta em recibo em anexo, dando por si a mais plena e total quitação do feito.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Picuí-PB, 01 de NOVEMBRO de 2013.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.229

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP: 58.167.000
E-mail: nilodantasadv@yahoo.com.br
nilodantas@hotmail.com
(83) 3371-2274 / 9912-5490 / 9104-9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOGACIA

RECIBO

Eu, **ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG Nº. 2.442.937 SSP-PB e do CPF nº. 035.359.004-50, residente e domiciliado na Rua Padre Apolônio Gaudêncio, 31, Monte Santo, Picuí - PB, DECLARO, que recebi da pessoa do advogado e procurador, o **Bel. NILO TRIGUEIRO DANTAS**, inscrito na OAB-PB sob o nº 13.220, através de dinheiro em espécie a importância total de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)** referentes à integralidade da indenização de seguro dpvat recebida no processo judicial nº. **027.2010.001.295-7**, o qual eu sou autor e em trâmite na Comarca de Picuí/PB, em caráter irrevogável e irretratável.

Pelo que firmo o presente recibo, dou plena e total quitação.

Picuí/PB, 13 de julho de 2013.


ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

TESTEMUNHAS:

RG _____ / CPF _____

RG _____ / CPF _____

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187-000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



CONCLUSÃO
CARTÃO DE CONCLUSÃO DE ATOS DE JUIZAMENTO
Fls. 30, 06 2014
Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI

Processo nº 027.2010.001295-7

SENTENÇA

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DO LITÍGIO. ACORDO ESCRITO. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, INCISO III DO C.P.C. 1. É mister do Poder Judiciário, nas hipóteses em que a lei admite, por terno a julgar as homologar transações lícitas, prestando, assim, a tutela jurisdicional.

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda intitulada de "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS" promovida por ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Outrossim, as partes transacionaram, mediante os termos constantes às fls. 201/203, razão pela qual pediram a homologação do pacto.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso em discrição, obedecidos os preceitos legais, chegaram as partes a um acordo, fato que se condiz com a tendência de celeridade da processualística moderna.

Imprescindível, *in caso*, a atuação do manto jurisdicional para conferir eficácia ao acordo celebrado.

Ademais, importante destacar que, não vislumbro na hipótese qualquer prejuízo às partes.

É de se ressaltar, também, que o pacto foi assinado pelos advogados das partes, os quais possuem poderes para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Assim, à luz do exposto e abreviado no contexto fático e jurídico que dos autos consta, tendo em vista, ainda, os princípios de Direito aplicáveis à espécie, **HOMOLOGO** a transação celebrada às fls. 201/203, entre as partes da presente ação, com esteio no acordo formalizado, **para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, resguardados os direitos de terceiros. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 269, III, de CPC.

Custas e demais despesas pela parte ré.

1. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
2. Calcule-se o valor das custas processuais e, em seguida, intime-se a parte ré para que, em dez dias, efetue o pagamento de tais custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, bem como dos honorários periciais no valor equivalente a um salário mínimo (fls. 129).
3. Com o pagamento dos honorários, especia-se alvará em favor do perito.
4. Feito o pagamento também das custas finais, arquivem-se, com baixa. Caso negativo, remeta-se à Fazenda Pública Estadual e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.

Picuí/PB, 21 de agosto de 2014.

JOSE JACKSON GUIMARÃES

Juiz de Direito



~~Signature~~

Date: _____

CERTIFICATE OF ADOPTION
 210
 22 09 2014
 [Signature]
 [Stamp]

CERTIDÃO
 Certifico que expedirei a **NOTA DE**
FORÇA 152/14 Dou. N.
 de 23.09.2014

NF



1999



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
SIMULAÇÃO DE CUSTAS

212
mm

Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINAR

Valor da Causa : R\$ 1.350,00

Valor da Causa : UFR 35,13

Taxa Judiciária : R\$ 38,42

+ Custas Judiciais : R\$ 75,30

= Fundo Judiciário : R\$ 113,72

+ Valor Rateio : R\$ 1,54

+ Valor Diligências : R\$ 0,00

+ Valor Banco : R\$ 1,35

= Total da Guia : R\$ 116,61

2



213
am

Poder Judiciário - Estado da Paraíba

Comarca de Picuí-PB - Vara Única

CERTIDÃO

Certifico que nesta data encontrei o presente feito paralisado e passo a impulsioná-lo. Dou fé.

Picuí, 05 de março de 2016.


Vinicius José Cavalcanti de Lima
Analista Judiciário

Ca



08 03 16
LILIANA DA COSTA SILVA



G M ADVOGADOS GÓVEIA MACALHÃES MARIANO MOURY FERNANDES

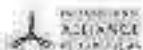
Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Picuí - PB.

Processo nº 02720100012957

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante de pagamento de custas finais, após a referida juntada seja arquivado o feito com baixa na distribuição.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Picuí - PB, 10 de Outubro de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A
OAB/PE 20.111
OAB/RN 562-A



IMPRESSÃO: Rua Gov. Agamenon Magalhães, 4720, 22ª andar, Torre Iguaçu Newton, Jd. do Futuro, 50.073-160, Recife, PE, Brasil. Fone: (51) 3333-1111. Fax: (51) 3333-1112. E-mail: atendimento@oab.org.br
OAB - PIAUÍ: Rua 1040 Alameda, 331 al. 301 a 116, Ed. Planalto, Centro, 60.033-520, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3333-1111. Fax: (11) 3333-1112. E-mail: atendimento@oab.org.br
OAB - MATO GROSSO: Av. Brasil, 500, 102/202, Torre Norte, Ed. Salvador Trindade, Caixa de Correio, 41.320-020, Salvador, BA, Brasil. Fone: (71) 3333-1111. Fax: (71) 3333-1112. E-mail: atendimento@oab.org.br





215
211

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 5.652/93 e Lei 5.658/98		Via Parte		Valor: R\$ 1.350,00 Data de Emissão: 05/01/2020 Data de Vencimento: 05/01/2020
Processo	000125-05.2019-010-001	Guia nº	000125-05.2019-010-001	Valor: R\$ 1.350,00
CUSTAS PREVIAS A FINAL PRECATORIO ORDINAR - 1.350,00 Nº Siscas: 0272010001290-1				Valor: R\$ 1.350,00 Data de Emissão: 05/01/2020 Data de Vencimento: 05/01/2020

PARA SER PAGAMENTO DAS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 5.652/93 e Lei 5.658/98		Via Processo		Valor: R\$ 1.350,00 Data de Emissão: 05/01/2020 Data de Vencimento: 05/01/2020
Processo	000125-05.2019-010-001	Guia nº	000125-05.2019-010-001	Valor: R\$ 1.350,00
CUSTAS PREVIAS A FINAL PRECATORIO ORDINAR - 1.350,00 Nº Siscas: 0272010001335-1				Valor: R\$ 1.350,00 Data de Emissão: 05/01/2020 Data de Vencimento: 05/01/2020

PARA SER PAGAMENTO DAS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 5.652/93 e Lei 5.658/98		Via Central de Guias		Valor: R\$ 1.350,00 Data de Emissão: 05/01/2020 Data de Vencimento: 05/01/2020
Processo	000125-05.2019-010-001	Guia nº	000125-05.2019-010-001	Valor: R\$ 1.350,00
CUSTAS PREVIAS A FINAL PRECATORIO ORDINAR - 1.350,00 Nº Siscas: 0272010001290-1				Valor: R\$ 1.350,00 Data de Emissão: 05/01/2020 Data de Vencimento: 05/01/2020

PARA SER PAGAMENTO DAS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 5.652/93 e Lei 5.658/98		Via Banco		Valor: R\$ 1.350,00 Data de Emissão: 05/01/2020 Data de Vencimento: 05/01/2020
Processo	000125-05.2019-010-001	Guia nº	000125-05.2019-010-001	Valor: R\$ 1.350,00
CUSTAS PREVIAS A FINAL PRECATORIO ORDINAR - 1.350,00 Nº Siscas: 0272010001290-1				Valor: R\$ 1.350,00 Data de Emissão: 05/01/2020 Data de Vencimento: 05/01/2020

PARA SER PAGAMENTO DAS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO



Leonardo Paulo da Silva
CPF: 080.040.564-02





Pagamentos com código de barras

07/10/2019 15:08:02

*Lib
an*

SISBR - SISTEMA DE IMPOSTOS MUNICÍPIO DE MAGALHÃES
07/10/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15:08:55
1505003502

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: COQUELA M M M E M F ADVOG
AGÊNCIA: 1505-K COSTA, 70.700-2
ESTUADO POR: PAULO H M BARROS
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-FB	
Código de Barras	86140000001-1	10070023318-1
	52014103502-0	72014288392-9
Data de pagamento		07/10/2019
Valor em Dinheiro		133,07
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		133,07

DOCUMENTO: 100710
AUTENTICAÇÃO SISBR:
B.420.BFB.C47.FOB.A65

Transação efetuada com sucesso por: 16614823 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS.



ISTO EM INSPEÇÃO / CORREÇÃO / REVISÃO
 O Juiz Concluiu no M. H. Juiz para os seguintes fins:
 1.) Cumpra-se o despacho no prazo de _____ dias
 2.) Cumpra-se o despacho no prazo de _____ dias
 3.) Proferir despacho / decisão em _____ dias
 4.) Cumpra-se com urgência o despacho / decisão em _____ dias
 5.) Proferir despacho / decisão com urgência em _____ dias
 6.) Proferir despacho / decisão em _____ dias
 7.) Proferir despacho / decisão em _____ dias
 Em: 12/04/2016
 Silvanildo Torres Ferraz
 Juiz Corregedor Auxiliar

CONCLUSÃO
 Concluso nesta data ao MM. Juiz de Direito.
 Peci, 12/04/16
 (Assinatura)
 Analista Judiciário / Técnico Judiciário

RECEBUEMOS ORIGINAL DA JUSTIÇA
 PAULO VISTO EM
 17 OUT 2016





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

Processo nº 0001295-95.2010.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a promoveda para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar os honorários periciais, no valor de um salário-mínimo;
2. Com a comprovação do pagamento dos honorários periciais, expeça-se o respectivo alvará intimando-se o perito para colhê-lo no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Entregue o alvará judicial, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixe no registro.

Picuí, 3 de novembro de 2016.

ANTHONIS ABATJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Esta data refere-se ao presente ao JRM, Juiz de Direito.

Picuí, _____/2016.

Assinatura Técnica/Judiciária(s)

CRÉDITO

Certifico e dou fé que nesta data EXPEDI:

() Mandado de prisão	() Mandado de busca
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão
() Mandado de prisão	() Mandado de prisão

X Intimado nº 04947

Picuí, 23/03/2017

Q

Assinatura Técnica/Judiciária



ARTIGO

Considerando que a presente data
a parte promissora não ef-
tuou o pagamento, diga-
se, compareceu o pagamento dos
honorários penais.

Data 16.

Por 21 02 18



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA

CONCLUSÃO

Considerando que a presente data

Por 21 02 18



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

219

Processo nº 0001295-95.2010.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se minuta de protocolamento de penhora online por meio do sistema BACENJUD, do valor de um salário-mínimo vigente à época da realização da perícia.

Após, voltem-me os autos com conclusão para verificação do resultado.

Picuí, 27 de fevereiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data resolveu os recursos do APM, Juiz de Direito

Picuí, 04/04/2019.

Análise/Técnica (Indicatória)

CERTIDÃO

Cópia do Juízo de Cumprimento
da determinação supra, para
BACENJUD.

04/04/2019

Análise/Técnica (Indicatória)

04/04/2019

04/04/2019

Análise/Técnica (Indicatória)





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI**

Processo nº 1295-95.2010.815.0271

DESPACHO

Vistos etc.,

Segue anexo a este despacho os cálculos de atualização dos honorários periciais e os protocolos de bloqueio no BACENJUD.

Expeça-se alvará de liberação da quantia em favor do perito, intimando por carta para receber em cartório no prazo de 05 dias.

Efetivada a entrega, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Cumpra-se.

Picuí, 11 de setembro de 2019.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Juiz de Direito



TUBT PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 31/07/2019
 WJ904817 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 09:42:46

 CORREÇÃO MONETÁRIA (LIL 0893/81)

TÍTULO 01 Data do Título: 25/01/2012 Valor Original: R\$ 522,00

Dt. Correção	Valor a Corrigir	Fator Conversão / Índice	Valor Corrigido
01/07/2019	R\$ 522,00	x 1,436932 INSC	R\$ 749,89
00/00/0000			
00/00/0000			
00/00/0000			
00/00/0000			
00/00/0000			
00/00/0000			
00/00/0000			

 VALOR TOTAL DO TÍTULO EM 31/07/2019 R\$ 749,89

RETORNA F6 TOTALIZAR F5 IMPRIMIR F9 ENCERRAR



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

31/07/2019

COMARCA DE PICOI

09:50:17

SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS - CORRECAO MONETARIA (LSI 6299/01)

TITULO NO. 01 Data do Título: 23/01/2012 Valor Original: R\$ 622,00

Dt Correcao	Valor a Corrigir	Fator Conversao	Indice	Valor Corrigido
01/07/2019	R\$ 622,00	1,450976	INPC	R\$ 902,50

= VALOR DESSE TITULO em 31/07/2019

R\$ 902,50



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EIVAO ANYFRANCIS quarta-feira, 31/07/2019
	Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Delegações Não Respostas Contatos de L. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração de impressora, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20190607400544	
Data/Horário de protocolamento:	31/07/2019 09h50	
Número do Processo:	1295-95.2010.815.0271	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	
Vara/Juiz:	4673 - Vara Única de Píula	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Anyfrancis Araújo da Silva	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	035.358.004-50	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	AVALIAR DOS SANTOS OLIVEIRA	
Deseja bloquear conta-salário?	Não	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
05.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO PRIVAT S.A.	907,50	ITAÚ UNIBANCO S.A. /Agência 0477 /Conta 788558

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



SEI - SUPLENTE 10/09/2019	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUAJ ANVIRANCIS quarta-feira, 11/09/2019
Minutos Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do BacenJud informa:

- As corretoras e ex-distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de terceiros), já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criadas regras específicas de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser liquidados imediatamente do valor), consideramos-se como resposta padrão e transferível (bloqueio: R\$0,01 - um centavo), via sistema, (nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício via Correios, com tais informações).

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração de impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta (As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.)
Número do Protocolo:	20190007400848
Número do Processo:	1253-95.2010.815.0271
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
Vara/Juíz:	46/3 - Vara Cível de Pequ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Anyfrancis Araujo da Silva
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	035.355.304-59
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Adelino dos Santos Oliveira
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VIT-SAL
(Total bloqueado (bloqueio original e alterações): R\$ 902,50) | Quantidade atual de não respostas: 01

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A./ 0477/ 788558

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Comprimento
31/07/2019 09:50	Blq. Valor	Anyfrancis Araujo da Silva	902,50	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo: 902,50	902,50	02/08/2019 20:53
07/08/2019 09:05	Transf. de Valores ID: 072019000010586300 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2443 Tipo créd. 100: Geral	Anyfrancis Araujo da Silva	902,50	(01) Desfeito, em 08/08/2019, Valor Previsto: 902,50	0,00	Até 08/08/2019
Nenhuma ação disponível						

ws.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorProtocolo



Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Referir Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Adalson dos Santos Oliveira	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	035.359.004-50	
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EUAC, ANYFRANCIS		

Confirmar Ações Selecionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

CERTIDÃO.
 ... depois de várias
 buscas não conseguiu
 identificar o melhor para
 intimar a perita, fls.
 205.
 Data 16 10 19.

Assinado eletronicamente
 por: LILIANA DA COSTA SILVA

CERTIDÃO
 Com a presente certidão
 Data 16.10.19
 Assinado eletronicamente
 por: LILIANA DA COSTA SILVA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI

Vara Única

Processo nº 0001295-95.2010.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

O endereço do perito consta do laudo de fs. 129/130, entretanto, é fato notório que o mesmo realizava atendimentos médicos neste município na 'Clínica Dr. Sebastião', de conhecimento dos Oficiais de Justiça.

Assim, proceda-se à tentativa de intimação do mesmo na referida clínica e, caso frustrada a comunicação, proceda-se à intimação no endereço informado às fls. 129.

Com a entrega do alvará, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no registro eletrônico.

Picuí, 16 de outubro de 2019.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Assinatura eletrônica do Juiz de Direito

Picuí, ____/____/____

Analista (Assessoria Judiciária)



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí - PB

Processo nº 0001295-95.2010.8.15.0271

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo referenciado, promovido por **Adailson dos Santos Oliveira**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Ínclito julgador,

Diante finalização da migração dos autos para o sistema PJE, aproveita a demandada para informar a este MM juízo que **concorda com a liberação do valor transferido em favor do perito, bem como para pugnar pelo prosseguimento do feito**, para que, após a liberação do valor, **os autos sejam devidamente arquivados, com a baixa no sistema, dando assim plena e total quitação aos débitos da demandada, evitando assim maiores prejuízos.**

Requer, ainda, a **habilitação** da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, conforme atos constitutivos e procuração em anexo (doc.01), observando o disposto no art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sendo todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Picuí – PB, 14 de abril de 2020.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

www.gmfadv.com.br - jom@gmfadv.com.br

RECIFE: Av. Góes Aguiar nº 479 - 22º andar - Edif. Isaac Newton - Ilh. do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone: (51) 3447.2900 Fax: (51) 3447.2999
JOÃO PESSOA: Avenida Maranhão Almeida, 401 - Lagarto - 58.015-060 João Pessoa - PB - Brasil Fone: (35) 3241.1035
SALVADOR: Rua Ewerton Viana, 250 Al. 3601 - II - Edif. Boulevard Side Empresarial - Cam. das Árvores - 41.105-022 - Salvador - BA - Brasil Fone: (51) 3771.0000





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI**

VARA ÚNICA DE PICUI

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0001295-95.2010.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0001295-95.2010.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Picuí/PB, 7 de setembro de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário